

DECRETOS DAS
CORTES GERAES



N.ºs 1 a 90:1821

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Decretão que a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino continue no exercicio de suas Funções até á nomeação, e installação de novo Governo.

As Authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido, e o executem pela parte que lhes toca. Paço das Cortes em 26 de Janeiro de 1821 — Arcebispo da Bahia, Presidente — João Baptista Felgueiras — José Joaquim Rodrigues de Bastos.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Decretão o seguinte:

1.º Haverá huma Regencia, que, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI, exerça em seu Real Nome o Poder Executivo.

2.º A Regencia constará de cinco Membros, entre os quaes será Presidente o que para isso for designado pela Lei, ou costume do Reino; e de cinco Secretarios Encarregados dos diversos Negocios = do Reino = Fazenda = Guerra = Estrangeiros = e Marinha, com voto nas materias de suas respectivas Repartições. As Authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido, e executem pela parte que lhes toca. Paço das Cortes em trinta de Janeiro de mil oitocentos vinte e hum. — Arcebispo da Bahia, Presidente — João Baptista Felgueiras — Luiz Antonio Rebello da Silva.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo em data de hoje Decretado huma Regencia, composta de cinco Membros, e cinco Secretarios para, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI, exercitar o Poder Executivo, nomeão para Membros da Regencia o Marquez de Castello Melhor; o Conde de Sampaio; Frei Francisco de São Luiz; José da Silva de Carvalho; e João da Cunha Sottomaior; e para Secretarios o Desembargador Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas para os Negocios do Reino; o Desembargador Francisco Duarte Coelho para os da Fazenda; Anselmo José Braamcamp de Almeida Castello Branco para os Negocios Estrangeiros; o Marechal de Campo Antonio Teixeira Rebello para os da Guerra; e o Chefe de Divisão Francisco Maximiliano de Sousa para os da Marinha; os quaes todos, prestando juramento perante as Cortes, segundo a Formula prescripta, serão immediatamente investidos no exercicio de suas Funções; ficando extincta por sua installação a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, que até esse momento havia sido prorogada por Decreto de vinte e seis do corrente mez e anno.

As Authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido, e executem pela parte que lhes toca. Paço das Cortes em 30 de Janeiro de 1821. — Arcebispo da Bahia, Presidente. — João Baptista Felgueiras. — Luiz Antonio Rebello da Silva.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Decretão que a Regencia do Reino na Expedição das Portarias e Ordens tocantes ao Exercicio do Poder Executivo, que lhe está confiado, use da seguinte Formula = A Regencia do Reino em Nome de ElRei o Senhor D. João VI. = Ou

tro sim Decretão que os Tribunaes e mais Repartições do Reino, que tem Authoridade para expedir Provisões, Diplomas, ou Sentenças, em Nome de ElRei, continuem sem alteração alguma as Formulas até agora praticadas. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 31 de Janeiro de 1821. — Arcebispo da Bahia, Presidente — João Baptista Felgueiras — Luis Antonio Rebello da Silva.

N.º 5.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo em vista a simplificação, e unidade de systema, de que essencialmente depende a boa Arrecadação e Administração da Fazenda Publica, Decretão que fique abolida a Comissão do Thesouro Publico Nacional, creada por Portaria do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e vinte, e que o Secretario da Regencia do Reino, Encarregado dos Negocios da Fazenda, seja o proprio Administrador, e Presidente do Thesouro Publico Nacional. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 8 de Fevereiro de 1821. — Arcebispo da Bahia, Presidente — João Baptista Felgueiras — José Joaquim Rodrigues de Bastos. — Cumpra-se, registre-se, e se passem os Despachos necessários. Lisboa 9 de Fevereiro de 1821. — Com a Rubrica do Excellentissimo Conde de Sampaio.

N.º 6.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando os males, que da conservação das Coutadas para a caça resultão á Agricultura, aos direitos de Propriedade dos vizinhos dellas, á tranquillidade, e segurança delles. = Decretão =

I. Todas as Coutadas abertas, e destinadas para a caça, constituidas em terrenos de qualquer natureza que sejam, ficão inteiramente abolidas, e devassadas, ficando salvos aos Donos os direitos geraes de Propriedade.

II. Ficão extinctos todos os Empregos, e Officios relativos á Guarda, e Administração das mesmas Coutadas. Os que occupão os Empregos, e Officios aqui designados, ficão percebendo seus Ordenados em quanto por outro Decreto se não regulão seus destinos ulteriores.

III. Na disposição do presente Decreto não são comprehendidas as Coutadas muradas.

IV. Todos os Regimentos, Leis, e Ordens relativas ás ditas Coutadas abertas ficão desde já revogadas, e sem effeito.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes 8 de Fevereiro de 1821. = Arcebispo da Bahia, Presidente. = João Baptista Felgueiras. = José Joaquim Rodrigues de Bastos. = Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 12 de Fevereiro de 1821. = Com cinco Rubricas dos Membros da Regencia do Reino = Manoel Nicoláo Esteves Negrão = Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Fevereiro de 1821 = Como Ve-

*Veio a par
as Cortes Geraes
e Extraordinarias
em 15 de Fevereiro
de 1821*

dor = Francisco José Bravo = Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folhas 121. Lisboa 15 de Fevereiro de 1821 — Francisco José Bravo.

N.º 7.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tendo feito as mais profundas considerações sobre os imprevistos, e extraordinarios acontecimentos, que desde o anno de 1807 impellirão alguns Cidadãos Portuguezes a destinos forçados, a opiniões dictadas pela combinação das circumstancias occurrentes, e a darem passos ordenados pela coacção: Tendo as mesmas Cortes considerado como hum dever dictado pela Religião Christã, pela Justiça, e pela humanidade, restituir estes Cidadãos á sua Patria, e franquear-lhes os meios de se restabelecerem na opinião publica: Decretão o seguinte:

1.º Todos os Cidadãos Portuguezes, que por seu comportamento, ou opiniões politicas, forão perseguidos, ou o temêrão ser, e por isso estão ausentes da sua Patria, sem terem sido processados, e sentenciados, podem voltar a este Reino para gozarem o livre exercicio de seus direitos.

2.º O Artigo antecedente comprehende todas as pessoas sem distincção de sexo, e de classe, que desde o anno de 1807 pelos motivos, e nas circumstancias declaradas no mesmo Artigo, se tiverem ausentado de sua Patria.

3.º Os que tiverem sido processados, e condemnados a Degredo, que estejam cumprindo em alguma parte do Reino Unido, pelos motivos declarados no primeiro Artigo, ficão habilitados para poderem voltar á sua Patria, e ao livre exercicio de seus direitos, como se tivessem concluido seus Degredos.

4.º Os que tiverem sido condemnados, mas não executadas as Sentenças, ficão perdoados para o mesmo fim de voltarem á sua Patria, e ao exercicio de seus direitos. A estes, e aos comprehendidos no Artigo 3.º fica livre o direito de embargarem pelos meios judiciaes as Sentenças, que os condemnão, para poderem mostrar, sem embargo do lapso do tempo, que o Perdão não recai sobre crime.

5.º As Viuvas, Ascendentes, Descendentes, ou Transversaes dentro do quarto gráo daquelles, que pelas mesmas causas soffrêrão a pena ultima, poderão, sem embargo do lapso do tempo, requerer Revistas das mesmas Sentenças, para reclamarem a honra, boa fama, e memoria de seus Maridos, ou Parentes dentro do dito gráo.

6.º O presente Decreto assegura os direitos de terceiro adquiridos por titulo oneroso sobre os bens, que tivessem sido de algum dos comprehendidos no mesmo Decreto, de qualquer natureza que sejam os mesmos bens.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes a 9 de Fevereiro de 1821. — Arcebispo da Bahia, Presidente. — João Baptista Felgueiras. — José Joaquim Rodrigues d. Bastos.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chancellier Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estylo. — Palacio da Regencia em 12 de Fe-

*Decreto de
mista concessão
atado em 1821
22 de Junho
ferraz gomes
por opiniões
ticias de G. B.
17 de 1821*

vêreiro de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. — Manoel Nicoláo Estêves Negrão — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Fevereiro de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 120. Lisboa 15 de Fevereiro de 1821 — Francisco José Bravo. —

N.º 8.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo presente o Officio do Secretario dos Negocios da Fazenda, datado de nove de Fevereiro corrente, tem Determinado o seguinte: Quanto ao que o dito Secretario observa sobre não haver no Thesouro Nacional Inventario ou Relação dos direitos ou rendimentos publicos; Contas correntes com os Exactores, Crédores, e Devedores do mesmo Thesouro; nem Contas liquidas das enormissimas despezas tocantes á Repartição da Guerra e Marinha, confião as Cortes no zelo e sabedoria da Regencia do Reino, que sobre estes, e outros importantissimos objectos se ha de proceder para o futuro com aquella energia, e firmeza que pede a justiça, e a presente urgencia publica, estranhando-se mui severamente aos Contadores Geraes, e a outros quaesquer Empregados Publicos tão perniciosa omissão, e removendo de seus Cargos, e punindo com outras penas aquelles, que forem negligentes em cumprir as suas obrigações; e que a mesma Regencia assim o fará executar irremissivelmente, e publicar no Diario para exemplo de outros: pois não pôde pôr-se em sua devida actividade o andamento da maquina politica sem justa, e firmissima distribuição dos premios e das penas. A respeito da necessidade que ha de se diminuirem as ditas despezas da Guerra e Marinha, e as do Convento de Mafra, bem como sobre a arrematação ou administração dos provimentos de boca, está a competente Commissão das Cortes presentemente deliberando sobre estas e outras urgentes materias, a fim de darem as mesmas Cortes, o primeiro que for possivel, as providencias que excederem as facultades da Regencia, confiando quanto ás que as não excedem, que a mesma Regencia proverá com muita actividade tudo o que convier. Tambem se está formando o Regimento da Regencia, e das Secretarias de Estado, e em quanto se não última, será esta falta supprida pela sabedoria, e cooperação da Regencia, e dos ditos Secretarios, tendentes ao unico fim do bem publico. A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João Sexto, assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução.

Palacio da Regencia em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos vinte e hum — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino —

N.º 9.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo tomado em consideração a Supplica dos Estudantes da Universidade de Coimbra para se lhes dar o anno por acabado, e os Actos por feitos: E attendendo ao motivo plausivel da sua installação: Determinarão que os ditos Estudantes sejam dispensados da frequencia deste anno lectivo, fechando-se desde já as Aulas Maiores da Universidade; ficando porém obrigados os mesmos Estudantes a fazerem os seus Actos no principio do anno seguinte, os quaes devem começar no primeiro de Outubro, abrindo-se as Aulas no primeiro de Dezembro.

E como he difficil por diversas causas a instrucção domestica das Dis-

ciplinas, que se explicão em alguns dos annos Academicos: Determinarão outro sim que os Estudantes do primeiro anno Juridico, os de Materia Medica, os de Anatomia, e os da Faculdade de Filosofia, poderão matricular-se nos annos seguintes das suas respectivas Faculdades, com tanto que antes do Acto desses annos fação os precedentes, começando para estes a matricula no primeiro dia de Outubro, á qual se sigão immediatamente as Aulas. E que os Estudantes, que fizerem Actos no primeiro bimestre, se irão matriculando á proporção que os tenham concluido, de maneira que a abertura das Aulas se apresse quanto seja possivel, não passando do primeiro de Dezembro: e que a respeito dos outros o Reformador Reitor procederá a hum nova distribuição das horas das Aulas, de maneira que os Estudantes, que frequentarem os annos seguintes antes de fazerem Acto, possam ouvir as prelecções dos annos antecedentes. Que os Estudantes do ultimo anno das respectivas Faculdades possam, querendo, fazer Acto de Formatura no fim do presente anno, com tanto que os Actos comecem no primeiro de Junho, e que se apresentem com seus Requerimentos na Congregação, que se ha de fazer a 15 de Maio: e que desde já os Lentes do quinto anno das Faculdades Positivas annunciem aos seus Discipulos quaes são os Textos, que elles devem analisar, e que depois hão de fazer o objecto dos seus Actos.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia e devida execução. Palacio da Regencia em 19 de Fevereiro de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 10.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração a Representação de Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, escusando-se por suas actuaes impossibilidades fisicas do Cargo de Secretario da Regencia em os Negocios do Reino, para que foi nomeado por Decreto de 30 de Janeiro do presente anno: Houverão por bem aceitar a sua escusa; e nomeão para Secretario da Regencia na dita Repartição a Joaquim Pedro Gomes de Oliveira, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, o qual prestará juramento segundo a Formula prescrita, e será investido no exercicio de suas Funções. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 19 de Fevereiro de 1821. — Arcebispo da Bahia, Presidente — João Baptista Felgueiras — José Joaquim Rodrigues de Bastos — Cumpra-se, e Registre-se, e se passem os Despachos necessarios. Palacio da Regencia 21 de Fevereiro de 1821. — Com a Rubrica do Presidente da Regencia.

N.º 11.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, attendendo a haverem cessado as extraordinarias e urgentes circumstancias, que movêrão a Junta Provisional do Governo Supremo, erecta na Cidade do Porto, a estabelecer naquella Cidade hum Commissão de Administração de Fazenda Publica, creada pela Portaria de 25 de Agosto do anno passado: Decretão que fique extincta a mesma Commissão, e reconcentradas as suas attribuições no Thesouro Nacional, para onde serão remettidos os documentos que legalizão as suas Contas. E desejando as Cortes honrar os Membros da dita Commissão pelo zelo e desinteresse, com que se prestárão a servir naquellas apertadas circumstancias, e o continuárão a fazer gratuitamente até agora,

correspondendo perfeitamente á confiança, que nelles se poz, lhes dão este publico testemunho do bom e relevante serviço, que fizeram á Causa da Patria. A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 21 de Fevereiro de 1821. — Arcebispo da Bahia, Presidente. — João Baptista Felgueiras. — José Joaquim Rodrigues de Bastos. — Cumpra-se, e registre-se. Palacio da Regencia 21 de Fevereiro de 1821. — Com a Rubrica do Excellentissimo Sr. Conde de Sampayo.

N.º 12.

*No todas as Repu-
blicaõs y administracões
públicas
larim entã, nelle
curso publico de
3 de Fev. de 1821*

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, sendo-lhe presente que algumas pessoas, e Corporações, que administram Dinheiros Publicos não tem até agora dado Contas, senão a ElRei, como he o Intendente Geral da Policia, e o Provedor da Casa das Obras, e Paços Reaes; e que outros tem sido absolutamente izentos de as dar, como he o Inspector das Obras do Palacio d'Ajuda, o das Reaes Cavalhariças, o Thesoureiro do Bolsinho, e a Junta do Commercio: Decretão que todas as referidas pessoas e Corporações dêem Contas no Thesouro Nacional, onde logo lhes serão tomadas. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 21 de Fevereiro de 1821. — Arcebispo da Bahia, Presidente — João Baptista Felgueiras — José Joaquim Rodrigues de Bastos — Cumpra-se, registre-se, e se passem as Ordens necessarias. Palacio da Regencia 23 de Fevereiro de 1821. — Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Conde de Sampayo.

N.º 13.

TENDO as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que se recomende aos Bispos, e Prelados o instruirem os Povos por meio de Pastoraes, e Discursos Sagrados sobre o espirito das presentes reformas, que em nada são contrarias aos principios da Santa Religião, que professamos: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 28 de Fevereiro de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 14.

TENDO as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que se publique com Beneplacito, e se faça executar o Indulto Apostolico de 7 de Janeiro de 1820 sobre o uso de Carnes, e Lacticinios nos dias prohibidos: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 28 de Fevereiro de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 15.

TENDO as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza tomado em consideração o que allegarão os Estudantes Ultramarinos, que frequentão na Universidade o quarto anno de qualquer das seis Faculdades, em razão do grão de Bacharel que hão de receber: Mandarão que a Facultade, já pelas mesmas Cortes concedida aos Estudantes do ultimo anno, de fazerem Formatura em Outubro, ou no bimestre de Junho e Julho, se estenda

nos mesmos termos a todos os Estudantes da Universidade habilitados para no presente anno fazerem Acto, a que se siga o gráo de Bacharel; o qual tomarão sem prejuizo da antiguidade dos que, segundo a Legislação Academica, a terião melhor, se os Actos se fizessem com a regularidade do costume: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 28 de Fevereiro de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 16.

HAvendo sido presente ás Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza huma Representação de varios Cidadãos, e Pais de familias, queixando-se da tolerancia de jogos defezos já nos Theatros, já em diversas Ruas desta Capital, Determinarão as Cortes que a Regencia do Reino fizesse observar as Leis estabelecidas sobre este objecto, dando as providencias competentes: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 2 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 17.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Declarado incluídos no Decreto de 9 de Fevereiro proximo preterito os Sentenciados e executados em Outubro de 1817: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 4 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 18.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo tomado em consideração a urgente necessidade de providencias immediatas acerca da Feira da presente novidade dos Vinhos do Douro; conformando-se com os pareceres das Commissões de Agricultura e Commercio: Determinarão que das 66§194 pipas de Vinho de embarque da primeira e segunda qualidade sejam separadas quantitativamente 30§000 para o Commercio de Inglaterra, e Ilhas adjacentes, á preço de 45§000 réis: Que o resto dessa primeira e segunda qualidade tenha os usos de ramo da primeira qualidade, isto he, de exportação para o Brazil, e quaesquer outros pórtos fóra do Reino de Portugal, excepto a Inglaterra, e Ilhas adjacentes, cabendo á primeira qualidade o preço de 25§000 rs., e á segunda o preço de 20§000 rs., com declaração de que para o Brazil sómente seja carregado o Vinho em navios Portuguezes: Que neste numero de pipas da primeira qualidade de embarque para Inglaterra se não comprehende o Vinho branco, que he de sua natureza separado: Que os Vinhos destinados para os usos de ramo na fórmula exposta sejam armazenados do lado da Cidade do Porto, em quanto houverem Armazens, e que só na falta absoluta delles seja permittida a armazenagem do lado de Villa Nova: Que em hum e outro caso os Armazens tenham chaves duplicadas, huma em poder da Illustrissima Junta da Companhia, outra na mão do Proprietario, sendo obrigada a mesma Junta a franquear-lhe a chave com assistencia de hum Fiel, quan-

do o Proprietario queira tratar de seus Vinhos: Que a Illustrissima Junta seja obrigada a vender a Agoardente necessaria: Que o Proprietario fique sujeito ao manifesto, varejo, e penas estabelecidas a respeito do Vinho de embarque: Que estes Vinhos paguem os direitos do Vinho de ramo por entrada na Cidade, e sahida do Porto: Que o Exportador deste Vinho dê fiança a apresentar dentro do tempo proporcional á distancia ao porto do destino Certidão da Alfandega respectiva da descarga, e pagamento dos direitos alli: Que a Illustrissima Junta seja adstricta a franquear-lhes as Guias, e Despachos competentes: Que a mesma Illustrissima Junta deve, apenas receber a Resolução, apromptar-se, e partir para o Douro na fórma costumada dentro de tres dias, procedendo á publicação do Edital, e mais Disposições do costume, e Lei: Que em fim fique interinamente livre a qualquer pessoa nas tres Provincias do Norte o distillar seus Vinhos em Agoardente desde já; porém não a poderão vender até 31 de Dezembro do presente anno: ser-lhe-ha todavia permittido o offerecella á Junta a avença das partes, ou exportalla pagando em todo o caso os direitos estabelecidos; e ficando desde já prevenidos de que o exclusivo das Agoasardentes da Companhia ficará abolido desde o dito dia 31 de Dezembro, por Decreto que tem de se expedir sobre este objecto: E que isto mesmo se publique no Edital da Feira: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 7 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 19.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que a Regencia do Reino tome as mais energicas providencias para occorrer aos excessos de salarios, e mais abusos que se tem introduzido na Administração de Justiça, e faça prover os lugares vagos, muito especialmente nas Relações do Porto e Lisboa: A mesma Regencia, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 9 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 20.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que a Regencia do Reino mande sustar a Causa Civel, que no Juizo Geral da Villa de Cea se promove contra o Deputado de Cortes Agostinho de Mendonça Falcão, assim como quaesquer outras pendentes, ou que se moverem, pois que nenhum Deputado de Cortes póde ser civilmente demandado, durante o exercicio da sua Deputação: A mesma Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 11 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 21.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Ordenão que ao Corpo da Marinha, e Marinheiros se paguem os seus respectivos vencimentos ao mesmo tempo, que se paguem os do Exercito, expedindo-se para isso as Ordens necessarias: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI. assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 11 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 22.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo tomado em consideração a exposição da Regencia do Reino ácerca de nossas relações com as Potencias Barbarescas, o informe, e parecer do Secretario de Estado na Repartição da Marinha, e o relatorio, e opinião da Commis-são especial sobre este objecto: Attendendo por huma parte a que a Marinha se perde em tudo desarmada, e por outra a que ainda mesmo para fazer huma paz honrosa he preciso armar para a guerra: Determinão que a Regencia do Reino faça immediatamente armar a Esquadra, a qual será empregada pela mesma Regencia aonde, como, e quando o julgar a proposito, com attenção aos muitos destinos, para que he applicavel, sem exceptuar o bloqueio de algum porto inimigo, conforme o Direito das Gentes: Que a Regencia possa commetter Tratados de paz, ou treguas, e mesmo offerecer indemnizações justas, ou racionaveis; procurando que sejam em especies, ou generos; ficando porém estes Tratados dependentes da ratificação das Cortes: E que igualmente fique authorizada a Regencia do Reino para augmentar hum terço aos Soldos da Marinhagem, subindo os de seis mil réis a oito mil réis, e assim os mais, com tanto que desde logo se cuide em exercitar as Tripulações, a ponto de se poder diminuir a quarta parte do seu numero usual. A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 11 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 23.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, antes de procederem a formar a sua Constituição Politica, reconhecem e Decretão como Bases della os seguintes principios, por serem os mais adequados para assegurar os direitos individuaes do Cidadão, e estabelecer a organização e limites dos poderes politicos do Estado.

S E C C Ã O I.

Dos direitos individuaes do Cidadão.

1 A Constituição Politica da Nação Portugueza deve manter a liberdade, segurança, e propriedade de todo o Cidadão.

*Bases da
Constituição
Politica da
Nação Portugueza*

2 A liberdade consiste na faculdade, que compete a cada hum de fazer tudo o que a lei não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.

3 A segurança pessoal consiste na protecção, que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoaes.

4 Nenhum individuo deve jámais ser prezo sem culpa formada.

5 Exceptuão-se os casos determinados pela Constituição, e ainda nestes o Juiz lhe dará em vinte e quatro horas e por escrito a razão da prisão.

6 A lei designará as penas com que devem ser castigados, não só o Juiz que ordenar a prisão arbitraria, mas a pessoa que a requerer, e os Officiaes que a executarem.

7 A propriedade he hum direito sagrado, e inviolavel que tem todo o Cidadão de dispôr á sua vontade de todos os seus bens, segundo a lei. Quando por alguma circumstancia de necessidade publica e urgente for preciso que hum Cidadão seja privado deste direito, deve ser primeiro indemnizado pela maneira que as leis estabelecerem.

8 A livre communicação dos pensamentos he hum dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Cidadão póde conseguintemente, sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia; com tanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e na forma que a lei determinar.

9 As Cortes farão logo esta lei, e nomearão hum Tribunal Especial para proteger a liberdade da imprensa, e cohibir os delictos resultantes do seu abuso.

10 Quanto porém áquelle abuso, que se póde fazer desta liberdade em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem castigados os culpados.

11 A lei he igual para todos. Não se devem por tanto tolerar nem os privilegios do foro nas causas civeis ou crimes, nem Comissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas, que pela sua natureza pertencerem a Juizos particulares, na conformidade das leis que marcarem essa natureza.

12 Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma deve passar da pessoa do delinquente. A confiscação de bens, a infamia, os açoites, o barão e pregão, a marca de ferro quente, a tortura, e todas as mais penas cruéis e infamantes ficão em consequencia abolidas.

13 Todos os Cidadãos podem ser admittidos aos cargos publicos sem outra distincção, que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

14 Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ás Cortes e ao Poder Executivo reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas.

15 O segredo das cartas será inviolavel. A Administração do Correio ficará rigorosamente responsavel por qualquer infracção desta lei.

S E C Ç Ã O II.

Da Nação Portugueza, sua Religião, Governo, e Dynastia.

16 A Nação Portugueza he a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisferios.

17 A sua Religião he a Catholica Apostolica Romana.

18 O seu Governo he a Monarchia Constitucional hereditaria, com leis fundamentaes que regulem o exercicio dos tres poderes politicos.

19 A sua Dynastia reinante he a da Serenissima Casa de Bragança. O nosso Rei actual he o Senhor Dom João VI., a quem succederão na Coroa os seus legitimos descendentes, segundo a ordem regular da primogenitura.

20 A soberania reside essencialmente em a Nação. Esta he livre e independente, e não póde ser patrimonio de ninguem.

21 Sómente á Nação pertence fazer a sua Constituição, ou lei fundamental, por meio de seus Representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora sómente aos Portuguezes residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes. Quanto aos que residem nas outras tres partes do mundo, ella se lhes tornará commum, logo que pelos seus legitimos Representantes declarem ser esta a sua vontade.

22 Esta Constituição, ou lei fundamental, huma vez feita pelas presentes Cortes Extraordinarias, sómente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns de seus artigos depois de haverem passado quatro annos contados desde a sua publicação, devendo porém concordar dous terços dos Deputados presentes em a necessidade da pretendida alteração, a qual sómente se poderá fazer na Legislatura seguinte aos ditos quatro annos, trazendo os Deputados poderes especiaes para isso mesmo.

23 Guardar-se-ha na Constituição huma bem determinada divisão dos tres poderes, legislativo, executivo, e judiciario. O legislativo reside nas Cortes, com a dependencia da sanção do Rei, que nunca terá hum *veto* absoluto, mas suspensivo, pelo modo que determinar a Constituição. Esta disposição porém não comprehende as leis feitas nas presentes Cortes, as quaes leis não ficarão sujeitas a *veto* algum.

O poder executivo está no Rei e seus Ministros, que o exercem debaixo da authoridade do mesmo Rei.

O poder judiciario está nos Juizes. Cada hum destes poderes será respectivamente regulado de modo, que nenhum possa arrogar a si as attribuições do outro.

24 A lei he a vontade dos Cidadãos declarada pelos seus Representantes juntos em Cortes. Todos os Cidadãos devem concorrer para a formação da lei, elegendo estes Representantes pelo methodo que a Constituição estabelecer. Nella se ha de tambem determinar quaes devão ser excluidos destas eleições. As leis se farão pela unanimidade ou pluralidade de votos, precedendo discussão publica.

25 A iniciativa directa das leis sómente compete aos Representantes da Nação juntos em Cortes.

26 O Rei não poderá assistir ás deliberações das Cortes, porém sómente á sua abertura e conclusão.

27 As Cortes se reunirão huma vez cada anno em a Capital do Reino de Portugal, em determinado dia, que ha de ser prefixo na Constituição; e se conservarão reunidas pelo tempo de tres mezes, o qual poderá prorogar-se por mais hum mez, parecendo assim necessario aos dous terços dos Deputados. O Rei não poderá prorogar nem dissolver as Cortes.

28 Os Deputados das Cortes são, como Representantes da Nação, inviolaveis nas suas pessoas, e nunca responsaveis pelas suas opiniões.

29 A's Cortes pertence nomear a Regencia do Reino, quando assim for preciso; prescrever o modo, por que então se ha de exercitar a sanção das leis; e declarar as attribuições da mesma Regencia. Sómente ás Cortes pertence tambem approvar os tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidios, e de commercio; conceder ou negar a admissão de Tropas

estrangeiras dentro do Reino; determinar o valor, pezo, lei, e typo das moedas; e terão as demais attribuições, que a Constituição designar.

30 Huma Junta composta de sete individuos eleitos pelas Cortes d'entre os seus Membros permanecerá na Capital, onde ellas se reunirem, para fazerem convocar Cortes Extraordinarias nos casos que serão expressos na Constituição, e cumprirem as outras attribuições que ella lhes assignalar.

31 O Rei he inviolavel na sua pessoa. Os seus Ministros são responsaveis pela falta de observancia das leis, especialmente pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, e propriedade dos Cidadãos, e por qualquer dissipação ou máo uso dos bens publicos.

32 As Cortes assignarão ao Rei e á Familia Real no principio de cada Reinado huma dotação conveniente, que será entregue em cada anno ao Administrador que o mesmo Rei tiver nomeado.

33 Haverá hum Conselho de Estado composto de Membros propostos pelas Cortes na fórma, que a Constituição determinar.

34 A imposição de tributos, e a fórma da sua repartição será determinada exclusivamente pelas Cortes. A repartição dos impostos directos será proporcionada ás facultades dos contribuintes, e delles não será izenta pessoa ou corporação alguma.

35 A Constituição reconhecerá a divida publica; e as Cortes estabelecerão todos os meios adequados para o seu pagamento, ao passo que ella se for liquidando.

36 Haverá huma Força militar permanente de terra e mar, determinada pelas Cortes. O seu destino he manter a segurança interna e externa do Reino, com sujeição ao Governo, ao qual sómente compete empregalla pelo modo que lhe parecer conveniente.

37 As Cortes farão, e dotarão Estabelecimentos de caridade e instrucção publica.

Manoel Fernandes Thomaz, Presidente, *Deputado pela Beira.*

Agostinho José Freire, *Deputado pela Extremadura.*

Agostinho de Mendonça Falcão, *Dep. pela Beira.*

Agostinho Teixeira Pereira de Magalhães, *Dep. pelo Minho.*

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmiento, *Dep. pela Beira.*

Antonio Camello Fortes de Pina, *Dep. pela Beira.*

Antonio José Ferreira de Sousa, *Dep. pela Beira.*

Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão, *Dep. por Trás-os-Montes.*

Antonio Pereira, *Dep. pelo Minho.*

Antonio Pereira Carneiro Canavarro, *Dep. por Trás-os-Montes.*

Antonio Pinheiro d'Azevedo e Silva, *Dep. pela Beira.*

Antonio Ribeiro da Costa, *Dep. pelo Minho.*

Arcebispo da Bahia, *Dep. pelo Minho.*

Barão de Molellos, *Dep. pela Beira.*

Basilio Alberto de Sousa Pinto, *Dep. pelo Minho.*

Bento Pereira do Carmo, *Dep. pela Extremadura.*

Bernardo Antonio de Figueiredo, *Dep. pela Beira.*

Bernardo Corrêa de Castro Sepulveda, *Dep. por Trás-os-Montes.*

Luiz, Bispo de Beja, *Dep. pela Beira.*

Caetano Rodrigues de Macedo, *Dep. pela Beira.*

Carlos Honorio de Gouvêa Durão, *Dep. pelo Alemtejo.*

Francisco Antonio d'Almeida Moraes Pessanha, *Dep. por Trás-os-Montes.*

Morre Francisco Antonio de Rezende, *Dep. pela Extremadura.*

Francisco Antonio dos Santos, *Dep. pela Extremadura.*

Francisco Barrozo Pereira, *Dep. pelo Minho.*

- Francisco de Lemos Bettencourt, *Dep. pela Extremadura.*
Francisco Magalhães d'Araujo Pimentel, *Dep. pelo Minho.*
Francisco Manoel Trigoso d'Aragão Morato, *Dep. pela Beira.*
Francisco de Mello Brayner, *Dep. pelo Alemtejo.*
Francisco de Paula Travassos, *Dep. pela Extremadura.*
Francisco Simões Margiochi, *Dep. pela Extremadura.*
Francisco Soares Franco, *Dep. pela Extremadura.*
Francisco Wanzeller, *Dep. pelo Minho.*
Francisco Xavier Calheiros, *Dep. pelo Minho.*
Francisco Xavier Monteiro, *Dep. pela Extremadura.*
Henrique Xavier Baeta, *Dep. pela Extremadura.*
Hermano José Braamcamp do Sobral, *Dep. pela Extremadura.*
Jeronimo José Carneiro, *Dep. pelo Algarve.*
Ignacio da Costa Brandão, *Dep. pelo Alemtejo.*
João Alexandrino de Sousa Queiroga, *Dep. pela Extremadura.*
João Baptista Felgueiras, *Dep. pelo Minho.*
João de Figueiredo, *Dep. pela Beira.*
João Maria Soares de Castello Branco, *Dep. pela Extremadura.*
João Pereira da Silva e Sousa e Menezes, *Dep. pelo Minho.*
João Rodrigues de Brito, *Dep. pelo Alemtejo.*
João de Sousa Pinto de Magalhães, *Dep. pelo Minho.*
João Vicente Pimentel Maldonado, *Dep. pela Extremadura.*
João Vicente da Silva, *Dep. pelo Alemtejo.*
Joaquim Pereira Annes de Carvalho, *Dep. pelo Alemtejo.*
Joaquim José dos Santos Pinheiro, *Dep. pelo Minho.*
José Antonio de Faria de Carvalho, *Dep. pelo Minho.*
José Antonio Guerreiro, *Dep. pelo Minho.*
José Antonio da Rosa, *Dep. pelo Alemtejo.*
José Carlos Coelho Carneiro Pacheco, *Dep. pela Extremadura.*
José Ferrão de Mendonça e Sousa, *Dep. pela Extremadura.*
José Ferreira Borges, *Dep. pelo Minho.*
José de Gouvêa Osorio, *Dep. pela Beira.*
José Homem Corrêa Telles, *Dep. pela Beira.*
José Joaquim de Faria, *Dep. pela Beira.*
José Joaquim Ferreira de Moura, *Dep. pela Beira.*
José Joaquim Rodrigues de Bastos, *Dep. pelo Minho.*
José Manoel Affonso Freire, *Dep. por Trás-os-Montes.*
José Maria de Sousa e Almeida, *Dep. pela Beira.*
José Maria Xavier d'Araujo, *Dep. pelo Minho.*
José de Mello e Castro d'Abreu, *Dep. pela Beira.*
José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira, *Dep. pela Beira.*
José Peixoto Sarmiento de Queiroz, *Dep. pelo Minho.*
José Ribeiro Saraiva, *Dep. pela Beira.*
José Vaz Corrêa de Seabra da Silva Pereira, *Dep. pela Beira.*
José Vaz Velho, *Dep. pelo Algarve.*
José Victorino Barreto Feio, *Dep. pelo Alemtejo.*
Isidoro José dos Santos, *Dep. pela Beira.*
Luiz Monteiro, *Dep. pela Extremadura.*
Manoel Alves do Rio, *Dep. pela Extremadura.*
Manoel Antonio de Carvalho, *Dep. pela Extremadura.*
Manoel Borges Carneiro, *Dep. pela Extremadura.*
Manoel Gonsalves de Miranda, *Dep. por Trás-os-Montes.*
Manoel José Placido da Silva Negrão, *Dep. pelo Algarve.*
Manoel Martins do Couto, *Dep. pelo Minho.*

Manoel Manoel Paes de Sande e Castro, *Dep. pela Beira.*

Manoel de Serpa Machado, *Dep. pela Beira.*

Manoel de Vasconcellos Pereira de Mello, *Dep. pela Beira.*

Pedro José Lopes d'Almeida, *Dep. pela Beira.*

Rodrigo Ribeiro Telles da Silva, *Dep. pelo Minho.*

Thomé Rodrigues Sobral, *Dep. pela Beira.*

Vicente Antonio da Silva Corrêa, *Dep. pelo Alemtejo.*

O presente Decreto se publique, registre, guarde no Archivo Nacional da Torre do Tombo, e por duplicado no das Cortes, e se remetta por exemplares impressos a todas as Estações, a quem competir, para ter desde logo prompto cumprimento, ficando as Bases, que nelle se contém, servindo provisoriamente de Constituição: com declaração porém que os casos exceptuados de que trata o artigo 5 serão interinamente os mesmos da legislação actual, e que a execução dos artigos 8 9 10 e 11 ficará suspensa por depender de novas leis, que serão feitas immediatamente. A Regencia do Reino jure as referidas bases, e faça expedir as Ordens necessarias, para que em determinado dia sejam tambem juradas por todas as Authoridades Ecclesiasticas, Civis, e Militares.

A mesma Regencia o tenha assim entendido, e faça promptamente executar. Paço das Cortes em 9 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente. — José Ferreira Borges, Deputado Secretario. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho José Freire, Deputado Secretario. — Francisco Barrozo Pereira, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo Nacional da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia 10 de Março de 1821. — Conde de Sampayo — João da Cunha Souto Maior — Frei Francisco de São Luiz — José da Silva de Carvalho — Joaquim Pedro Gomes de Oliveira — Francisco Duarte Coelho — Anselmo José Braamcamp — Antonio Teixeira Rebello — Francisco Maximiliano de Sousa

Manoel Nicoláo Esteves Negrao.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 13 de Março de 1821. — Dom Miguel da Camara Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 122. Lisboa 13 de Março de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 24.

TENDO as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que a Regencia do Reino faça proceder com a maior energia contra quaesquer Tribunaes, Magistrados, ou Authoridades, que se acharem omisso no cumprimento das Ordens, que lhes são dirigidas, a fim de que tenham a mais prompta, e activa execução, sem dependencia de serem reiteradas: A mesma Regencia, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI, assim o manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia. Palacio da Regencia em 14 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

TENDO as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que a Regencia do Reino faça pôr na mais escrupulosa observancia as Leis deste Reino, que defendem a importação, e contrabando de bebidas espirituosas: A mesma Regencia em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 15 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 26.

SENDO presente ás Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza o Requerimento de Francisco Baptista Oliveira de Mesquita, Mercador de Livros, no qual expõe ser muito util a entrega de dois exemplares de todas as Obras, e papeis impressos no Reino ao Bibliotecario Maior da Bibliotheca Publica de Lisboa, a fim de serem guardados na mesma Bibliotheca; a pezar de que esta remessa de todos os Livros licenciados pelo Desembargo do Paço já estava em pratica, quando pelo Alvará de doze de Setembro de mil oitocentos e cinco se ampliou a todos os papeis legaes, conclusões, jornaes, gazetas, e mais periodicos, folhetos, folhas volantes, e a todo, e qualquer impresso, ainda sem licença daquelle Tribunal; e a pezar de ser em consequencia desnecessaria hũa nova Determinação a este respeito; constando todavia que as Leis existentes não são exactamente observadas pelos Directores, e Administradores das Typografias: Determina o Soberano Congresso das Cortes que a Regencia do Reino as faça promptamente executar: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 16 de Março de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 27.

AS Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo assignalar o faustissimo dia do Juramento das Decretadas Bases da Constituição por actos de beneficencia, compatíveis com a justiça, e equidade, Decretão:

- 1.º Todos os Officiaes Inferiores, Anspessadas, Soldados, e Tambores do Exercito de Portugal, e Ilhas adjacentes, que estiverem ausentes, ou homiziados pelos crimes de primeira, segunda, e terceira deserção simples, ficão perdoados, apresentando-se aos Commandantes dos respectivos Corpos, ou ao Governador da Provincia, ou da Praça; a saber, os que estiverem neste Reino, dentro de dous mezes; e os que estiverem fora d'elle, dentro de seis mezes, contados da publicação do presente Decreto.
- 2.º Este perdão comprehende os que estiverem prezos, e os que estiverem cumprindo Sentenças pelas ditas deserções simples. São comprehendidos na disposição do presente Decreto as mesmas Praças da Brigada Real da Marinha, e os Marinheiros da Armada.
- 3.º Os que estiverem cumprindo Sentenças por outros crimes, que não sejam as simples deserções, ficão alliviados da quarta parte do tempo, em que forão condemnados.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço

ço das Cortes em 14 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz. Presidente — José Ferreira Borges, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Cumpra-se — Palacio da Regencia 17 de Março de 1821. — Com a Rubrica do Excellentissimo Senhor Conde de Sampayo.

N.º 28.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração o Requerimento dos Officiaes das Camaras, e Moradores dos Concelhos de S. Martinho de Mouros, Rezende, Aregos, Sinfaens, e S. Christovão, da Comarca de Lamego; e de Ferreiros de Tendaes, da Comarca de Barcellos, em que se queixão da Companhia dos Vinhos do Alto Douro lhes ter indevidamente imposto a Contribuição de dous reis em cada quartilho de vinho atavernado, e duzentos reis por pipa, pois que seus districtos não pertencem aos limites, que pelas Leis tem sido postos á demarcação da mesma Companhia: Determinarão que se julgue abusiva a exigencia daquellas Contribuições, e que dellas fiquem izentos os Requerentes: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 18 de Março de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 29.

TEndo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que se faça rigorosamente observar o Aviso de 18 de Março de 1820, que prohibio a importação de Generos Cereaes tanto por mar como por terra, e do Trigo duro, comprehendendo-se igualmente o Pão cozido: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia e devida execução — Palacio da Regencia em 19 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 30.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo manifestar o espirito de beneficencia, que as dirige em tudo o que he compativel com a Justiça, e com a segurança da Ordem Publica estabelecida, Decretão:

1.º Fica ampliado, e declarado o Decreto de 9 de Fevereiro do corrente anno para comprehender na sua disposição todas as Pessoas, que por seu comportamento, e opiniões politicas, até ao dia da Installação das mesmas Cortes, se achão prezas, ou adstrictas a residirem determinadamente em algum lugar.

2.º As Pessoas comprehendidas no Artigo antecedente ficão por Decreto, e por aquelle, a que este se refere, restituidas á sua liberdade, e ao livre exercicio de seus direitos, e á faculdade de poderem justificar-se em Juizo, mas não ao exercicio dos Postos, ou dos Cargos, que occupavão antes dos factos, que derão causa a serem prezos, ou retirados.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço

das Cortes em 12 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente — José Ferreira Borges, Reputado Secretario — Francisco Barrozo Pereira, Reputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estylo. Palacio da Regencia em 16 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Março de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 129. Lisboa 22 de Março de 1821 — Francisco José Bravo.

N.º 31.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, sendo informadas de que se pagão pela Fazenda Publica algumas despesas, que não forão legalmente constituidas, Decretão o seguinte:

1.º Ficão extinctos todos os Ordenados, Pensões, Gratificações, Propinas, e quaesquer outras despesas, que não se acharem estabelecidas por Lei, ou Decreto. Esta disposição comprehende tambem a Universidade de Coimbra.

2.º A Regencia do Reino porá particular cuidado em restringir as despesas publicas, fazendo observar em tudo huma rigorosa economia.

A mesma Regencia o tenha assim entendido, e faça executar. — Paço das Cortes em 12 de Março de 1821 — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente — José Ferreira Borges, Deputado Secretario — Francisco Barrozo Pereira, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estylo. Palacio da Regencia em 16 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros, e Secretarios da Regencia do Reino

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Março de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 127 vers. Lisboa 22 de Março de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 32.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa tem decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, tendo conhecido que da conservação das Caudelarias, no estado em

*Foy a exting
a caudelarias
dando a meter
um pº a lamer*

3.º Os Réos, que se acharem ausentes, ou homiziados, seguros, ou afeiçados por crimes não exceptuados, gozarão deste Indulto, apresentando-se aos Juizes das suas culpas dentro de seis mezes, contados da publicação do presente Decreto.

4.º Todos os crimes, de qualquer natureza, e qualidade que sejam, committidos ha mais de vinte annos, em que não haja ainda Sentença passada em julgado, ou em que havendo-a, não esteja ainda posta em execução, são tambem perdoados, ficando salva a satisfação da parte accusadora, quando a haja, em Juizo.

5.º Os Juizes dos Réos, que se achão prezos pelos crimes exceptuados, expedirão seus livramentos, e Sentenças com toda a possivel brevidade, de que darão conta á Regencia do Reino no tempo, e pelos meios que ella ordenar, para fazer effectiva esta providencia, e a responsabilidade das Justicas respectivas. As visitas das Cadêas serão feitas precisamente no primeiro dia util de cada mez. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 14 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho José Freire, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estillo. Palacio da Regencia em 20 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros, e Secretarios da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Março de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a folh. 129. Lisboa 22 de Março de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 34.

AS Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, informadas do bom serviço, que á mesma Nação tem feito o Capitão do Regimento de Infantaria N.º 23, José Maria da Silveira, e o Alferes do mesmo Regimento José Joaquim da Moita, prezos, e condemnados pelo crime de desafio: E considerando as mesmas Cortes que a força da opinião das idéas recebidas, e da educação Militar inspirou o desafio sem premeditação, e sem intervallo entre elle, e a execução; e que esta circumstancia, combinada com o tempo, e incommodos da prizão, tem punido sobejamente huma inconsideração momentanea: Decretão que os referidos Officiaes ficão perdoados, que sejam soltos, e restituídos ao respectivo Regimento com as Patentes, sem embargo das Sentenças, que os condemnarão, e das Leis em contrario, que para este effeito ficão revogadas.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 15 de Março de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Vice-Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho José Teixeira, Deputado Secretario.

Cumpra-se, e registre-se. Palacio do Governo 22 de Março de 1821. — Com a Rubrica do Presidente da Regencia.

N.º 35.

TEndo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que a Regencia do Reino faça logo suspender as admissões, e entradas de Noviços para as Ordens Religiosas e Militares, exceptuando unicamente os Conventos dos Freires de Christo, Sant-Iago, e Aviz, estabelecidos em Coimbra: A mesma Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 23 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 36.

TEndo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que nas Alfandegas, e Casas Fiscaes sómente sejam feriados os Domingos, e Dias Santos de Guarda: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 23 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 37.

AS Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tomando em consideração a Petição de Antonio de Mello da Silva Casco, prezo nas Cadêas do Limoeiro; e constando pela Informação da Regencia do Reino, e por aquellas, a que esta se refere, que o referido prezo tem oitenta e seis annos de idade, padece molestias, e conta mais de sete annos de prizão, na qual tem mostrado a refórma da sua conducta, Decretão o seguinte:

1.º O prezo Antonio de Mello da Silva Casco fica perdoado dos crimes, por que se acha prezo, e condemnado; e seja solto, para poder regressar á Hespanha, como supplica, sem embargo das Sentenças, que o condemnarão, e das Leis em contrario, que para este fim se revogão.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 28 de Março de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente. — Agostinho José Freire, Deputado Secretario. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Cumpra-se, e registre-se. Palacio da Regencia 28 de Março de 1821. — Com a Rubrica do Presidente da Regencia.

N.º 38.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, havendo tomado em consideração as Representações das Camaras de Lamego, Santa Martha, Mezão frio, Godim, e Canellas, nas quaes se pede quasi unanimemente que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro seja obrigada a comprar, e os Lavradores a vender na presente Feira os Vinhos separados a pagamentos de seis, doze, e dezoito mezes, e que a mesma Companhia depois os venda aos Commerçiantes para os poderem exportar para qualquer parte, á excepção dos Pórtos da Grã-Bretanha, e Ilhas adjacentes, a fim de se remover toda a suspeita de Contrabando, e de se conseguir melhor segurança das vendas; conformando-se as Cortes com o parecer das Commissões reunidas de Agricultura, e Commercio, por quan-

to por huma parte não he justo compellir a Companhia a fazer compras extraordinarias de todo o Vinho separado quando do Juizo do anno constão seus grandes empates, que as mesmas Camaras reconhecem, e são notorios, e por outra parte não póde haver receio de Contrabando, attentas as cautelas pelo Soberano Congresso ordenadas em data de 7 do presente mez, como as melhores, e mais justas, que podião adoptar-se nas actuaes circumstancias, sendo até mais providentes do que as indicadas pelas mesmas Camaras: Determinarão que fique plenamente subsistindo a mencionada Ordem deste Soberano Congresso expedida na mesma data de 7 do corrente, e que a Regencia do Reino faça effectiva a estricta responsabilidade da Companhia dos Vinhos do Alto Douro por sua prompta, exacta, e impreterivel execução: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 30 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 39.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa Declarão, e Decretão o seguinte:

1.º Os gloriosos feitos, que tiverão lugar nos dias vinte e quatro de Agosto, e quinze de Setembro de mil oitocentos e vinte forão legitimos, e necessarios, como unico remedio para a Salvação, e Regeneração politica da Nação Portuguesa.

2.º Os Illustres Varões que os premeditárão, e effectuarão, e desenvolverão, são benemeritos da Patria, e crédores da sua gratidão. Por outro Decreto serão declarados seus nomes, e graduados seus Serviços, e recompensas.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça publicar nas Estações competentes. Paço das Cortes em 22 de Março de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Vice Presidente. — José Ferreira Borges, Deputado Secretario. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 24 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Março de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 132. Lisboa 31 de Março de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 40.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portu-

F

*J.º qualquer
seu poder de
em virhos, au
prudentes, e
Fabricas, e vir
transportes
onde quizer*

gueza, considerando quão ruinoso tem sido para os Lavradores de Vinho das tres Provincias septentrionaes deste Reino o privilegio exclusivo das Agoasardentes, que pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1760 foi concedido á Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Decretão o seguinte:

1.º Fica desde já extincto o referido privilegio exclusivo; e permittido a qualquer pessoa distillar, sem dependencia da mencionada Companhia, quaesquer Vinhos, ou sejam de sua producção, ou comprados, quer pertença a Feitoria, ao Ramo, ou a outra alguma classificação; e estabelecer Fabricas para esse fim em toda a extensão das tres Provincias; derogado o citado Alvará, e todas as Leis e Ordens posteriores, concernentes ao referido privilegio.

2.º Fica tambem permittido transportar, e vender as Agoasardentes em qualquer parte deste Reino; vendêllas á mesma Companhia por livre ajuste; ou exportallas para qualquer Paiz, pagos os direitos estabelecidos: com declaração porém, que esta faculdade de as vender na Cidade do Porto, e nas mais Terras do privilegio exclusivo, fica suspensa até ao ultimo dia do presente anno de 1821, para que a Companhia possa consumir as que tem em deposito, ou que ainda fabricar até ao dito dia.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 17 de Março de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Vice-Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho José Freire, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 22 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Março de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 131. Lisboa 31 de Março de 1821. — Francisco José Bravo.

N. 41.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, attendendo á difficuldade de haver quem se resolva a occupar o lugar de Lente Substituto da Academia Real da Marinha pelo tenue Ordenado, que lhe compete, estando habilitado com o Gráo de Licenciado na Faculdade de Mathematica da Universidade, como se determina nos Estatutos dados á mesma Academia por Carta de Lei de 5 de Agosto de 1779; attendendo outro sim a que pouco depois da sua creação forão logo admittidos Bachareis Formados na mesma Faculdade de Mathematica, Decretão:

1.º Que o Gráo de Bacharel Formado na Faculdade de Mathematica he para o futuro habilitação sufficiente para o provimento das Cadeiras da Academia Real da Marinha; ficando derogados nesta parte sómente os seus Estatutos no titulo, que trata dos requisitos, que devem ter os Professores.

2.º Que ninguem seja admittido a Professor da mesma Academia sem a predicta habilitação.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 14 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario — Agostinho José Freire, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre de Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 22 de Março de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino — Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Março de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 131. vers. Lisboa 31 de Março de 1821. — Francisco José Bravo.

N. 42.

AS Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que convem á boa ordem, e ao melhor expediente de seus trabalhos o regular o pagamento das ajudas de custo, salarios, e mais despezas devidas aos Deputados, e aos Officiaes das mesmas Cortes, Decretão o seguinte:

1.º Haverá hum Thesoureiro das Cortes, que no ultimo dia de cada mez receberá do Thesouro Nacional a quantia de 15.000\$000 reis, orçada interinamente para o pagamento das despezas mensaes. He Thesoureiro das Cortes o Deputado Luiz Monteiro.

2.º O referido Thesoureiro fará os pagamentos aos Deputados, e Empregados das mesmas Cortes no primeiro dia de cada mez por meçadas adiantadas; inteirando aos Deputados os dias de differença vencidos, para ficarem iguaes no pagamento do mez seguinte; porque aos Deputados das Provincias pertence o vencimento desde o dia, em que sahirão dos seus districtos, e aos residentes em Lisboa só compete o vencimento da sua respectiva ajuda de custo desde o dia 24 de Janeiro do presente anno.

3.º Os vencimentos dos pagamentos serão legalizados pelos Recibos dos mesmos Deputados, e pelas Folhas, e Recibos dos Empregados no serviço, e officinas das Cortes.

4.º As despezas incertas, e indeterminadas serão pagas pelo Thesoureiro, e abonadas a este por Folhas assignadas por dous Deputados das Commissões a que pertencerem.

5.º Haverá no Thesouro Nacional hum livro, em que hum Official do mesmo Thesouro lançará a despeza feita com o Thesoureiro das Cortes, e este fará lançar em outro livro por hum Official das mesmas Cortes a receita e despeza que fizer. Esta disposição comprehende a receita e despeza já feita pelo mesmo Thesoureiro em virtude dos Avisos de 14 e de 20 de Fevereiro do presente anno.

6.º Na ultima Sessão, que as Cortes fizerem, o Thesoureiro dellas dará as suas contas; e se houverem sobejos passarão immediatamente para o Thesouro Nacional.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 30 de Março de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Cumpra-se — Palacio da

Regencia 2.^a de Abril de 1821 — Com a Rubrica do Excellentissimo Senhor Conde de Sampayo.

N.º 43.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que a Regencia do Reino suspenda o Beneplacito a todas as Renuncias *in favorem*; sem que todavia se comprehendão nesta Ordem as Bullas, para as quaes procedeo consentimento Regio: A Mesma Regencia, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar a todas as Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia. Palacio da Regencia em 2 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 44.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo fazer cessar os graves danos, que recebem os Concelhos, os Officiaes destes, e os Povos, com o pagamento do custo dos Exemplares impressos das Leis, Ordens, Circulares, e outros papeis, que se remettem para as Terras do Reino; e bem assim das Cartas Precatorias, Ordens, e Editaes, que os Corregedores, Provedores, e mais Authoridades expedem para as Villas de suas Comarcas, ou Districtos, e os Juizes de Fóra, e Ordinarios para os Concelhos, e Vintenas de seus Julgados, Decretão o seguinte:

1.º Fica abolida de hoje em diante a Incumbencia para remessas dos Exemplares impressos de Leis, Decretos, Ordens, Circulares, e Editaes para as Terras do Reino, creada pela Instrucção de 16 de Abril de 1806, e commettida ultimamente aos Officiaes da Secretaria dos Negocios da Fazenda por Decreto de 12 de Fevereiro de 1819.

2.º Todas as Leis, Decretos, Portarias, Ordens, Circulares, Provisões, e outros quaesquer Diplomas, ou papeis, cujo objecto for geral, serão impressos por conta da Repartição por onde se expedirem, ou da Chancellaria Mór, quando por ella hajão de passar, e remettidos gratuitamente pela mesma Repartição, ou pela Chancellaria, nos casos respectivos, a todas as Terras do Reino pelo Correio, do qual receberão as Cautelas necessarias, para constar que assim o executarão.

3.º Para as Terras, que não tiverem Correio proprio, será feita a remessa por aquelle Correio, aonde costumão ficar as Cartas, que para as mesmas se dirigem, á custa do expediente do mesmo Correio, que ficará responsavel pela entrega.

4.º Todas as Cartas Precatorias, Ordens, Mandados, ou Editaes, que os Corregedores, Provedores, Superintendentes, Conservadores, e quaesquer outras Authoridades Civis, e Militares expedirem de Officio para as Terras de suas Comarcas, ou Districtos; e bem assim as que os Juizes de Fóra, e Ordinarios mandão para os Concelhos, e Vintenas, serão em todo o caso gratuitas, sem que elles, nem seus Escrivães possam por pretexto algum levar por ellas emolumentos, ou salarios, sem embargo de qualquer Lei, Ordem, ou pratica que os authorize.

5.º As Cartas, Precatorias, Ordens, Mandados, e Editaes, mencionados no Artigo antecedente, serão remettidos pelo Correio; e aonde não houver Correio de Concelho em Concelho, ficando abolido inteiramente o

uso de Caminheiros, que só poderá ter lugar por Ordem do Governo em casos especiaes.

6.º. Nenhum Juiz, Vereador, Procurador do Concelho, Juiz Vinte-neiro, ou Jurado, será obrigado, afóra os casos de responsabilidade culposa, a pagar por seus bens despeza alguma dos Concelhos, ou Vintenas; e quando os rendimentos dos mesmos Concelhos não bastem para as despezas indispensaveis, as Camaras respectivas o participarão ao Governo para ser presente ás Cortes, e se darem as providencias que o caso exigir.

7.º. Os Corregedores, Provedores, Superintendentes, Conservadores, e quaesquer outras Authoridades, e bem assim os Escrivães, que levarem algum salario, ou emolumento pela expedição, assignatura, ou remessa das Cartas Precatorias, Ordens, Mandados, ou Editaes, que expedem de Officio, pagarão em tresdobro o que assim levarem, e serão suspensos por hum anno de seus Cargos, ou Officios.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 28 de Março de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo Nacional da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estylo. Palacio da Regencia em 28 de Março de 1821. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Abril de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 133. Lisboa 3 de Abril de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 45.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João Sexto, Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, querendo desonerar os honrados, e leaes habitantes desta illustre Capital do injusto gravame, que os tem vexado por occasião do §. 1.º do Alvará de 25 de Abril de 1818, Decretão:

§. 1.º As liberdades, izempções, e lealdamentos concedidos aos moradores desta Cidade nos Capitulos 125, e 126 do Foral da Alfandega, e suspensos desde a publicação do Alvará de 25 de Abril de 1818; ficão novamente em pleno vigor desde o 1.º do proximo mez de Abril, declarado, e se necessario he, revogado para esse effeito o §. 1.º do referido Alvará, e quaesquer outras posteriores Resoluções sobre semelhante objecto.

§. 2.º Os Contratadores, que trazem arrematadas as sobreditas liberdades, e izempções, ficarão responsaveis pelo preço dos seus Contratos tão sómente pelo tempo, que tiver decorrido até á mencionada época do 1.º do proximo Abril.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 28 de Março de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conheci-

mento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estylo. Palacio da Regencia em 28 de Março de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Abril de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 134 vers. Lisboa 3 de Abril de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 46.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza tomado em consideração a Ordem do Dia, que foi remettida áquelle Soberano Congresso em data de trinta de Março ultimo, e havendo as mesmas Cortes approvado, e sancionado a interpretação, que a Regencia do Reino deo ao Artigo 11.º das Bases da Constituição ácerca do Foro Militar: A mesma Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João Sexto, assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 4 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 47.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a existencia do Tribunal da Inquisição he incompativel com os principios adoptados nas Bases da Constituição, Decretão o seguinte:

1.º O Conselho Geral do Santo Officio, as Inquisições, os Juizos do Fisco, e todas as suas dependencias, ficão abolidos no Reino de Portugal. O conhecimento dos Processos pendentes, e que de futuro se formarem sobre causas espirituaes, e meramente Ecclesiasticas, he restituído á Jurisdicção Episcopal. O de outras quaesquer causas, de que conhecião o referido Tribunal, e Inquisições, fica pertencendo aos Ministros Seculares, como o dos outros crimes ordinarios, para serem decididos na conformidade das Leis existentes.

2.º Todos os Regimentos, Leis, e Ordens relativas á existencia do referido Tribunal, e Inquisições, ficão revogados, e de nenhum effeito.

3.º Os bens, e rendimentos, que pertencião aos ditos Estabelecimentos, de qualquer natureza que sejam, e por qualquer titulo que fossem adquiridos, serão provisoriamente administrados pelo Thesouro Nacional, assim como os outros rendimentos publicos.

4.º Todos os Livros, Manuscriptos, Processos findos, e tudo o mais que existir nos Cartorios do mencionado Tribunal, e Inquisições, serão remettidos á Bibliotheca Publica de Lisboa para serem conservados em cautela na Repartição dos Manuscriptos, e inventariados.

5.º Por outro Decreto, e depois de tomadas as necessarias informações, serão designados os ordenados, que ficarão percebendo os Empregados, que servirão no dito Tribunal, e Inquisições.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes 31 de Março de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia 5 de Abril de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 7 de Abril de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 135. Lisboa 7 de Abril de 1821 — Francisco José Bravo.

N.º 48.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que só he Membro da Sociedade aquelle, que quer submeter-se á Lei Fundamental da mesma Sociedade, Declarão que todo o Portuguez, que recusa jurar simplesmente, e sem restricção alguma a Constituição da Nação, ou as suas Bases, deixa de ser Cidadão, e deve sair immediatamente do Territorio Portuguez.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 2 de Abril de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia 5 de Abril de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia de Reino — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 7 de Abril de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 136. Lisboa 7 de Abril de 1821 — Francisco José Bravo.

N.º 49.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, desejando libertar os Póvos das oppressões, que lhes resultão, já de Serviços pessoaes, já dos Direitos chamados Banaes, que formão Privilegios exclusivos contrarios á liberdade dos Cidadãos, e ao augmento da

*João VI. ha de ser
mãe do Portugal
e de todos os seus
jurados e
constituidos.
e todos os seus
p.º f.º*

*Sobre ben
Banaes
leg.º q.º f.º
liber. cast.º*

Agricultura, e Industria destes Reinos, que sem emulação, e franqueza nunca podem melhorar, nem aperfeiçoar-se, Decretão o seguinte:

Artigo 1.º Todos os Serviços pessoaes feitos pela propria pessoa, ou com animaes, fundados em Foral, Graça Regia, Posse immemorial, ou qualquer outro Titulo de Direito Censual, Dominical, e ainda Emphiteutico, ficão extinctos. Nesta disposição porém não se comprehendem os Serviços dos Cabeceiros, nem os dos Foreiros, que são obrigados a levar os fóros a casa dos Senhorios.

Art. 2.º Ficão pela mesma fórmula extinctos todos os Direitos chamados Banaes, que são os de Fornos, Moinhos, e Lagares de toda a qualidade; e igualmente os Privilegios exclusivos de Boticas, e Estalagens, sem que por isso fiquem seus donos privados do uso, que, como particulares, podem fazer das ditas propriedades.

Art. 3.º Ficão tambem extinctas todas as obrigações, e prestações consistentes em fructos, dinheiro, aves, ou corazis, impostas aos Habitantes de qualquer povoação, ou districto, a favor de algum Senhorio, pelo simples facto de viverem naquella Terra, por terem nella Casa, ou Eira, por casarem, por irem buscar agoa ás fontes publicas, ou a ellas levarem seus Gados, por accenderem fogo, por terem animaes, ou por outros quaesquer titulos, e denominações de igual, ou semelhante natureza: E bem assim quaesquer Privilegios graciosos, que obstem á livre navegação dos Rios caudaes, e navegaveis; cessando logo os Direitos, que por isso se pagavão.

Art. 4.º O Privilegio chamado de Relêgo, pelo qual a Coroa, Donatarios della, ou quaesquer outros agraciados, tinhão a venda exclusiva dos Vinhos em certos mezes do anno, fica igualmente extincto.

Art. 5.º Ficão tambem supprimidos os Privilegios exclusivos, que se tem estabelecido em algumas Cidades, e Villas, pelos quaes nenhuma pessoa pôde vender outros fructos, ou liquidos, senão os produzidos nos seus proprios Termos, em quanto os houver.

Art. 6.º Os Serviços pessoaes, de que se faz menção no Artigo primeiro, adquiridos por titulo oneroso, serão indemnizados; ficando á escolha do devedor, ou remir o Capital, por justa louvação, ou subrogar ao Serviço annual o equivalente com dinheiro, ainda no caso de haver alternativa estipulada. Exceptuão-se desta indemnização os serviços pessoaes, que se devem prestar á Coroa, ou a seus Donatarios.

Art. 7.º A extinção dos Direitos indicados nos Artigos antecedentes, e que actualmente andarem arrendados, começará sómente a ter effeito no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e vinte dous, se antes não findarem os Contratos.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, Foraes, Ordens, ou Provisões em contrario, que pelo presente Decreto ficão revogadas, como se de cada huma fosse feita especial menção. Paço das Cortes em 20 de Março de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostiuho José Freire, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contem; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estillo. Palacio da Regencia em 5 de Abril de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino — Manoel Nicoláo Esteves Negrão — Foi publicado na Chancellaria Mór da Corte e Reino este Decreto. Lisboa 7 de Abril de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo — Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro

das Leis a fol. 136 vers. Lisboa 7 de Abril de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 50.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a Compensação de dividas liquidas entre Crédor, e seu Devedor he conforme á Justiça natural, Decretão o seguinte, em quanto a presente urgencia do Thesouro Nacional não permite darem-se a este respeito mais amplas providencias:

Primeiro: Aos Crédores Originarios do Thesouro Nacional, e aos seus Herdeiros (quanto a dividas da herança) se admittirão Encontros, ou Compensações a respeito de todos seus débitos. Não se admittirão Encontros de dividas por créditos contra o Thesouro havidos por trespasses, ou cessões, salvo se forem de Crédores ao mesmo Thesouro por titulo de Depósitos, que nelle tenham entrado, e em pagamento de dividas ao Thesouro, vencidas até ao ultimo de Dezembro de mil oitocentos e vinte.

Segundo: Quando em alguma Execução fiscal se adjudicarem á Fazenda Publica os bens de qualquer Devedor, por não haver arrematante, se procederá logo a segunda arrematação dos ditos bens, recebendo-se o pagamento em papel-moeda, ou em quaesquer outros Titulos de Crédito, liquidados pelo seu valor correspondente ao mesmo papel-moeda no tempo da referida arrematação.

Terceiro: Os Encontros, de que trata o Artigo primeiro, nunca se entenderão a favor de Recebedores, ou Contratadores Fiscaes, quanto a dividas procedidas de seus recebimentos, ou de seus Contratos presentes, ou futuros.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 25 de Março de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 25 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros, e Secretarios da Regencia do Reino — Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 10 de Abril de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 137 vers. Lisboa 10 de Abril de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 51.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração as Representações, huma de D. Angela Maria Murta, e outra assignada por José Ferreira de Castro, em nome dos Lavradores e Proprietarios do Termo de Lisboa, sobre os abusos, e excessos praticados no lançamento das Sisas do mesmo Termo, e fórma da sua cobrança: E con-

formando-se com o parecer da Commissão da Fazenda: Ordenão que nos termos do mesmo parecer a Regencia do Reino dê as providencias convenientes para occorrer a semelhantes abusos, fazendo pôr em observancia os Capitulos 22 e seguintes do Regimento dos Encabeçamentos, e proceder contra os culpados, como for de justiça: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 11 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 52.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo prohibido a importação de todos os Generos Cereaes, farinhas, pão cozido, e legumes pelos Portos seccos do Reino: Determinarão que a Regencia do Reino ponha em execução todos os meios, que julgar mais proprios para obstar á dita importação; sendo permittido a qualquer pessoa apprehender os mencionados generos, e transportes, que os conduzirem; applicando-se metade para o apprehensor, e outra metade para os pobres do Concelho, aonde se verificar a tomadia; arrematados os transportes, e feita a distribuição pelas Camaras respectivas; decidindo-se verbalmente perante o Juiz Territorial no termo de vinte e quatro horas quaesquer duvidas, e processos, que se moverem sobre este objecto: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 13 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 53.

AS Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando quanto importa ao bem geral do Estado, e ao particular de cada Individuo, que os Empregos Publicos, Civis, Militares, e Ecclesiasticos sejam exercidos por pessoas, que além de possuirem sciencia, probidade, e desinteresse, sejam addidas ao Systema Contitucional: E conhecendo que muitos dos actuaes Empregados, destituídos daquellas essenciaes qualidades, não só abusão da sua jurisdicção em prejuizo, e oppressão dos Povos; mas até procurão contrariar a Regeneração Politica da Nação: Querendo remediar estes males com a promptidão, que a sua gravidade, e as circumstancias extraordinarias da Nação exigem, Decretão provisoria, e interinamente o seguinte:

1.º A Regencia do Reino pelos meios, que julgar mais convenientes, se informará do procedimento daquelles Magistrados, e mais Empregados Civis, Militares, e Ecclesiasticos, que, abusando da sua jurisdicção, opprimem, e vexão os Povos, ou procurão contrariar a Regeneração Politica da Nação.

2.º Removerá immediatamente aquelles Magistrados, e mais Empregados Publicos, Civis, e Militares, que achar comprehendidos nas faltas indicadas no Artigo precedente.

3.º A mesma Regencia fica authorizada para poder prover os Empregos, que por aquella remoção, ou por outra qualquer causa estiverem vagos, em pessoas, que por suas luzes, probidade, desinteresse, e adhesão ao Systema Constitucional, tiverem merecido a confiança publica: independente de Consultas de Tribunaes, nem Propostas de Donatarios; guardada porém

a ordem da antiguidade, e accesso, em quanto for possível, e compativel com as circumstancias extraordinarias, em que a Nação se acha.

4.º Constando-lhe que alguns Ministros, e mais Officiaes dos Juizos Ecclesiasticos são comprehendidos nas faltas indicadas no Artigo 1.º, Ordenará aos Prelados Diocesanos a remoção d'elles, e que os fação substituir por pessoas, que tenham as qualidades especificadas no Artigo precedente, pelas quaes os ditos Prelados ficarão responsaveis.

5.º Os Empregados Publicos, que assim forem removidos, serão admitidos a justificarem-se, se o requererem.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 14 de Abril de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario — Cumpra-se, e registre-se. Palacio da Regencia em 14 de Abril de 1821, — Com a Rubrica do Presidente da Regencia.

N.º 54.

AS Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, havendo Ordenado, em beneficio da Litteratura, e Instrucção Nacional, que a Bibliotheca Publica esteja patente nas manhãs, e tardes de todos os dias do anno, salvo Domingos, e Dias Santos de Guarda; e não se tendo determinado nessa Ordem a hora da abertura, nem o tempo que esta deveria ter de duração em cada huma das manhãs, e tardes, nem o melhoramento que os Empregados deverião ter nos seus respectivos salarios pelo trabalho accrescido, Decretão:

1.º A Bibliotheca Publica estará aberta nas manhãs de todo o anno desde as nove horas até á huma; e nas tardes do Inverno desde as tres até ás cinco; e nas do Verão desde as quatro até ás seis.

2.º Os Officiaes Bibliografos, Ajudante do Guarda Mór, Continuos, e Porteiro, vencerão desde a data deste Decreto metade mais do salario, que cada hum delles tem até agora recebido.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 16 de Abril de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Cumpra-se, e registre-se. Lisboa 16 de Abril de 1821. — Com huma Rubrica.

N.º 55.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI, Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, attendendo á urgente necessidade, que ha, de prover promptamente sobre o modo, por que o Exercito em tempo de paz deva ser fornecido de pão, e forragens com promptidão, e economia da Fazenda Publica, Decretão o seguinte:

1.º Fica extinto o Commissariado com todos os seus Empregos e dependencias, devendo cessar as suas attribuições quanto antes seja possível. A Regencia do Reino fará remover para a Repartição, que melhor convier, os livros, e papeis pertencentes ás ditas dependencias. Quanto aos Empregados, que actualmente servem, mandará formar relações de seus nomes, com declaração do tempo e qualidade do serviço, e do prestimo de cada hum, para se lhes arbitrarem os Ordenados, ou Recompensas que merecerem.

H 2

*Jorg' Freire
o miller
dos emp'os*

2.º O fornecimento de pão, e forragens do Exercito será arrematado por Provincias, Brigadas, ou Corpos, como melhor convier. Em caso de não haver arrematantes, poderá a Regencia prover interinamente pelo modo, que julgar mais conveniente.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 10 de Abril de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 11 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 17 de Abril de 1821. — Como Vedor — Francisco José Bravo — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 138 y. Lisboa 17 de Abril de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 56.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que a Praça da Figueira seja livre para todo o vendedor, ficando permittido a qualquer a venda de generos por grosso, e por miudo, sem dependencia de manifestos, attestados, ou licenças, que tudo se ha por extinto, observada com tudo a policia da Praça relativa ao arruamento, e guardadas as mais posturas do Senado da Camara actualmente existentes: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 18 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 57.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, considerando que os fertes Campos de Coimbra se achão cubertos de extensos e infructiferos areas, sem que com elles se tenha ainda feito a devida, e tantas vezes ordenada compensação dos terrenos cortados pelo novo encanamento do Mondego com tão notavel detrimento da Agricultura, com notoria injustiça contra os particulares, que estão por indemnizar dos Capitaes, e Rendimentos, de que ha tantos annos se achão privados: Conformando-se as Cortes com o parecer da Commissão da Agricultura sobre este objecto: Determinarão que a Provedoria de Coimbra restitua á Superintendencia do Mondego a Administração dos Camalhões, e tudo o mais, que com esta denominação se tem incluído, pertencente ao alveo velho; e que immediatamente se proceda a verificar a mencionada Compensação, cessando de huma vez os conflictos de jurisdicção, e quaesquer outros obstaculos a esta importante diligencia: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 20 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

TEndo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que pela Meza do Desembargo do Paço se proceda, segundo a Lei, á annexação do Couto de Villa Verde á Villa da Figueira, a fim de se evitarem os gravames, que representarão a Camara, Nobreza, e Povo do dito Couto: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João Sexto, assim o Manda participar ás Authoridades a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 20 de Abril de 1821 — Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 59.

TEndo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que os Cirurgiões deste Reino continuem a ser examinados, segundo a fórma até agora usada, perante os Delegados do Cirurgião Mór; mas que a approvação, ou licença que estes passarem, lhes valha provisoriamente sem dependencia de outras Cartas, em quanto pelo Soberano Congresso se não estabelece o regulamento geral da saude publica do Reino: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Auctoridades a quem competir para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 26 de Abril de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 60.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração as duvidas propostas pela Regencia do Reino em data de 24 do corrente mez sobre a intelligencia do Artigo 1.º do Decreto de 18 de Março do presente anno, pelo qual se extinguem todos os Ordenados, Pensões, Gratificações, Propinas, e quaesquer outras despezas, que se não acharem estabelecidas por Lei ou Decreto; sendo as duvidas: 1.º Se a Regencia póde, por Portarias suas, depois de preceder exame, confirmar alguma das despezas, de que trata o dito Artigo, que não tendo porTitulo, Lei, ou Decreto, mas sim Avisos, ou Portarias, são com tudo abonaveis, ou porque assim o exija a utilidade publica, ou huma posse, e piedade bem chegada á Justiça: 2.º Se póde pelo mesmo modo revogar muitas daquellas despezas, que tem por origem Leis e Decretos, mas que são inuteis, e a quem nem póde dar direito a mera piedade: Conformando-se as Cortes com o parecer da Commissão de Fazenda: Ordenão, quanto ao primeiro Artigo, que a Regencia póde mandar logo pagar os Ordenados, Pensões, Vencimentos, e mais despezas, suspensas pelo citado Decreto de 18 de Março, verificando-se alguma das circumstancias indicadas; remettendo porém a este Augusto Congresso Relações successivas das Pessoas, suas qualidades, e quantias, que se lhe tiverem abonado, especificando os motivos, que a isso a determinarão, para obter a confirmação das Cortes: E Ordenão quanto ao segundo, que a Regencia do Reino deve mandar remetter successivamente, e com a brevidade possivel, ás Cortes Relações circumstanciadas dos Ordenados, Pensões, e despezas, que se devem revogar, com declaração das causas, que para isso existem, a fim de que o Soberano Congresso resolva o que for mas conveniente: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua inteira, e devida execução. Palacio da Regencia em 28 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.



N.º 61.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza , considerando que no Patriarchado de Lisboa , e em algumas outras Dioceses deste Reino se exigem folhas corridas no Juizo Ecclesiastico para celebração do matrimonio , com notavel gravame do Publico : Determinarão que tal requisito fique inteiramente prohibido tanto no Patriarchado , como em qualquer outra Diocese , aonde semelhante abuso se haja introduzido : A Regencia do Reino , em Nome de ElRei o Senhor D. João VI. , assim o manda participar ás Authoridades , a quem competir , para sua intelligencia , e devida execução. Palacio da Regencia em 3 de Maio de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 62.

A Regencia do Reino , em Nome de ElRei o Senhor D. João VI. , Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte :

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza , considerando a obrigação , que tem , de estreitar cada vez mais a união dos Portuguezes de ambos os Hemisferios por meio de seus interesses politicos ; e attendendo tambem a que nenhum Cidadão pode adquirir o sublime caracter de Deputado de Cortes , sem que este lhe seja conferido pelos votos de seus Constituintes , nos quaes a Soberania essencialmente reside , Declaração , e Decretão o seguinte :

1.º Serão havidos como legitimos todos os Governos estabelecidos , ou que se estabelecerem nos Estados Portuguezes do Ultramar , e Ilhas Adjacentes , para abraçarem a Sagrada Causa da Regeneração Politica da Nação Portugueza ; e serão declarados benemeritos da Patria os que tiverem premeditado , desenvolvido , e executado a mesma Regeneração.

2.º Todos os ditos Governos mandarão logo proceder ás eleições dos Deputados de Cortes , nas quaes se observarão , quanto for possivel , as Instrucções , que a Junta Provisional do Governo deste Reino , em data de vinte e dois de Novembro do anno passado , mandou publicar assim para esta Capital , como para as Provincias do Reino , ajustando as mesmas Instrucções ás circumstancias locaes de cada huma Província.

3.º Nas Provincias , em que pela sua extensão se acharem mui distantes as Cabeças das Comarcas , poderão estas considerar-se , para este effeito sómente , como Capitaes de Província.

4.º Logo que os Deputados tiverem sido eleitos , o Governo respectivo os fará apresentar nestas Cortes , instruidos das competentes Procurações , e lhes arbitrará para suas viagens , e estada ajudas de custo , que serão pagas pelas Rendas Publicas das respectivas Provincias.

5.º A occupação violenta de qualquer porção do territorio Portuguez será considerada como declaração de Guerra feita a Portugal.

6.º Quaesquer Authoridades , e Pessoas , que se oppuzerem á Regeneração Politica da Nação Portugueza , dando causa a que os Póvos desesperados ensanguentem as suas Revoluções , serão responsaveis pelos males que occasionarem.

7.º A Regencia do Reino apertará cada vez mais os vinculos de fraternidade , que felizmente unem este Reino com as Provincias Ultramarinas , prestando-lhes os possiveis auxilios para se tornar perpetua , e indissolúvel a mutua união.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 18 de Abril de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 24 de Abril de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino — Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 5 de Maio de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 141. Lisboa 5 de Maio de 1821 — Francisco José Bravo.

N.º 63.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, tomando em consideração os repetidos, e justificados clamores dos Proprietarios, e Lavradores, que opprimidos pela extraordinaria affluencia dos generos Cereaes, que de Paizes Estrangeiros vem ao Mercado interno, por preços muito baixos, com que não podem concorrer, se achão privados não só dos lucros dos seus fundos, e industria, mas tambem dos meios de subsistencia, e reduzidos á dura necessidade de deixarem muitas terras sem cultura, por lhes não renderem nem para as despezas da Lavoura, e encargos, com que se achão gravados; reconhecendo ao mesmo tempo as funestas consequencias, que da ruina daquella numerosa, e utilissima classe de Cidadãos resulta ao Estado, cuja prosperidade, e riqueza depende essencialmente dos progressos da Agricultura, que pelas referidas razões toca no ultimo periodo da sua decadencia; e sendo por isso de absoluta necessidade, que imitando o que tem praticado em circumstancias menos urgentes os Governos mais illuminados da Europa, se lhe acuda com remedios promptos, e adequados á crise actual, quaes não podem esperar-se dos meios directos de melhoramento, porque o seu effeito não pôde vir senão com o tempo, e entretanto o mal se faria irremediavel pela sua gravidade, e rapidez com que caminha; as Cortes depois de maduro exame, Decretão o seguinte:

1.º Fica prohibida no Reino de Portugal e Algarves toda a importação de generos Cereaes, Farinhas. Pão cozido, e Legumes pelos Pórtos seccos.

2.º A Regencia do Reino, em casos de urgente necessidade, bem verificada, poderá suspender provisoria, e temporariamente a prohibição decretada no Artigo precedente.

3.º Da mesma fórma he prohibida a importação dos generos Cereaes em todos os Pórtos molhados; exceptuão-se os de Lisboa, e Porto, nos quaes será permittida a importação pela maneira seguinte:

4.º Em Lisboa, quando o preço corrente do trigo da Colheita Nacional chegar a oitocentos reis por alqueire, he permittida a importação de trigo estrangeiro. No Porto, tendo attenção á differença de medida, o trigo estrangeiro será admittido, quando o preço corrente do Nacional chegar a mil reis.

*Ver q' se prohibi
a entrada de
Farinhas, Legum
pelo Porto de A
no*

5.º Sendo o preço do trigo Nacional em Lisboa de oitocentos a novecentos réis, pagará de direito cada alqueire de trigo rijo duzentos réis, e do molle cem réis; e no Porto, sendo o preço do trigo Nacional de mil réis a mil e cem réis, pagará o direito de duzentos e quarenta réis o rijo, e de cento e vinte réis o molle por alqueire.

6.º Quando o preço corrente do trigo da Colheita Nacional for em Lisboa de novecentos réis por alqueire, e dahi para cima, he permittida a importação de trigo de Paizes Estrangeiros, pagando sómente a vendagem no Terreiro Publico de vinte réis por alqueire. No Porto, quando o preço corrente do trigo Nacional for de mil cento e vinte réis, e dahi para cima, he permittida a importação do trigo estrangeiro sem pagar direito algum.

7.º Em Lisboa, quando o preço corrente do milho Nacional chegar a quatrocentos réis por alqueire, he permittida a importação de milho estrangeiro; no Porto, tendo attenção á differença de medida, o milho estrangeiro será admittido quando o preço corrente do Nacional chegar a quinhentos réis.

8.º Sendo o preço do milho Nacional em Lisboa de quatrocentos a quinhentos réis, pagará de direito cada alqueire de milho estrangeiro cento e vinte réis; e no Porto, sendo o preço do milho Nacional de quinhentos a seiscentos réis, pagará o milho estrangeiro cento e sessenta réis por alqueire.

9.º Quando o preço do milho Nacional for de quinhentos réis por alqueire em Lisboa, e dahi para cima, he permittida a importação de milho estrangeiro, pagando sómente a vendagem ordinaria no Terreiro Publico de vinte réis por alqueire. No Porto, quando o preço do milho Nacional for de seiscentos réis, e dahi para cima, he permittida a sua entrada sem pagar direitos.

10.º O centeio de Paizes Estrangeiros fica sujeito ás mesmas regras, e tarifas estabelecidas para o milho, tanto em Lisboa, como no Porto.

11.º He permittida a importação da cevada, e avêa de Paizes Estrangeiros, sem escala, pagando de direitos quarenta réis por alqueire em Lisboa, e cincoenta réis no Porto.

12.º A fava, e todas as qualidades de Legumes estrangeiros, em Lisboa pagarão cem réis de direitos por alqueire, e no Porto cento e vinte réis.

13.º As Farinhas estrangeiras são absolutamente prohibidas.

14.º Por preço corrente de trigo, milho, e centeio da Colheita Nacional, se entenderá em Lisboa o preço medio, que tiverem os mesmos generos no Terreiro Publico; e no Porto o preço medio será regulado pela Camara, que mandará Listas semanaes á Alfandega; e os direitos estabelecidos sobre a importação na fórma, que fica declarada, se entenderão alem da vendagem do Terreiro Publico, destinada á manutenção daquelle estabelecimento.

15.º Estes direitos entrarão em Cofre separado para serem applicados exclusivamente a bem da Lavoura, para estradas, e pontes, que facilitem o transporte dos grãos, e dos mais generos Nacionaes, que fazem o objecto do Commercio interior do Reino.

16.º He permittido a qualquer pessoa apprehender os mencionados generos Cereaes, e transportes, que os conduzirem, applicando-se metade para o apprehensor, e outra metade para os pobres do Concelho, onde se verificar a tomadia; arrematados os transportes, e feita a distribuição pelas Camaras respectivas, decidindo-se verbalmente perante o Juiz Territorial, no termo de 24 horas, quaesquer duvidas, e processos, que se moverem sobre este objecto.

17.º Os generos Cereaes estrangeiros, importados em Navios Portuguezes, pagarão sómente metade dos direitos estabelecidos.

18.º O presente Decreto terá o seu pleno effeito, depois da sua publicação, do modo seguinte: para os Navios vindos do Mar Negro, e Russia, á excepção do Porto de Riga, tres mezes; para os da America Septentrional dous mezes; para os que vierem de quaesquer outros Portos, Riga inclusivamente, mez e meio. Observando-se durante estes prazos a Legislação existente, ficando derogado o paragrafo 4.º do Alvará de 30 de Maio de 1820, que foi suspenso pela Portaria de 6 de Outubro do mesmo anno.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Cortes em 18 de Abril de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 28 de Abril de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia — Manoel Nicoláo Esteves Negrão — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 5 de Maio de 1821. — Como Vedor — Francisco José Bravo — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 143 vers. Lisboa 5 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 64.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, tomando em consideração a necessidade de marcar o tempo, pelo qual de hoje em diante devem servir os Officiaes Inferiores, e Soldados da primeira linha do Exercito de terra: E querendo tambem prefixar a época em que se principiará a dar baixa aos que actualmente servem, Decretão o seguinte:

I.

Todo o Cidadão, que a Lei chamar para o serviço da primeira linha do Exercito, servirá por sete annos na Arma de Infantaria, e por nove nas de Cavallaria, e Artilheria.

II.

Aquelle, que assentar praça voluntariamente, servirá por menos dous annos na Arma que escolher.

III.

Os Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados, e Tambores, que tenham completado os annos de serviço, poderão, em tempo de paz, requerer as suas baixas aos Commandantes dos respectivos Corpos, os quaes lhas passarão no prefixo termo de oito dias, sem dependencia de Ordem superior.

IV.

No primeiro de Janeiro de 1822 se dará baixa, não menos que á decima parte da força effectiva do Exercito; sendo primeiramente attendidos os Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados, e Tambores, que tiverem mais annos de serviço.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 17 de Abril de 1821. — Hermano José Braamcamp do So.

*Sobro do rei
p. 172
vir a soldado
na 1.ª 2.ª 3.ª*

bral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estylo. Palacio da Regencia em 18 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 5 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 140 vers. Lisboa 5 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 65.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, attendendo á necessidade de fixar a natureza dos Bens da Coroa, de consolidar o Credito do Thesouro Nacional, e de amortizar a Divida Publica, reconhecida pela Nação, Decretão o seguinte:

I.

Todos os Bens da Coroa, de qualquer natureza que sejam, pertencem á Nação; e se chamarão consequentemente Bens Nacionaes.

II.

Todas as Propriedades, e Capellas da Coroa, Direitos Reaes, Commendas das Tres Ordens Militares, e de Malta, possuidas por Donatarios e Commendadores, que vagarem, ficão desde já applicadas á baixa da amortização da Divida Publica. Nesta disposição se não comprehendem os Palacios, Quintas, e Tapadas destinadas para habitação, e recreio de El-Rei, e de Sua Real Familia; nem as Commendas pertencentes á Universidade de Coimbra, as quaes continuarão a ser providas como até agora.

III.

Ficão comprehendidas na disposição do Artigo antecedente as Propriedades, e Capellas da Coroa, Direitos Reaes, e Commendas das Tres Ordens Militares, ainda no caso de haver nellas vida, ou vidas; salvo se estas tiverem sido concedidas em remuneração de Serviços decretados na fórma das Leis.

IV.

A applicação dos referidos Rendimentos, bem como a do producto dos Bens Nacionaes, e Capellas da Coroa, quando se venderem, se fará pela Junta dos Juros dos Novos Empréstimos, ampliando-se para esse fim o Alvará da sua criação, á amortização de toda a Divida Nacional.

V.

O Presidente do Thesouro Nacional o será tambem da referida Junta, em conformidade do citado Alvará. A Regencia do Reino empregará nella os Officiaes, que mais convierem ao seu bom expediente, tomados de entre aquelles, que em consequencia das novas Instituições forem supprimidos em outras Estações; e em tudo o mais a organizará como for conducente para preencher a sua nova attribuição.

VI.

A venda dos Bens Nacionaes, á qual se deverá proceder sempre que a administração delles for prejudicial, se fará no lugar onde forem situados, se ahí houver Juiz de Fóra; e não o havendo, naquelle, que o tiver mais proximo; precedendo Editaes no dito lugar, e na Cabeça da Comarca, e annuncio no Diário da Regencia, pelo menos quinze dias antes da arrematação. Os lanços se farão em Papel moeda, e se poderá receber o pagamento em quaesquer Titulos de Credito, liquidados pelo seu valor correspondente ao mesmo Papel moeda no dia da arrematação.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 25 de Abril de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — Agostinho José Freire, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo Nacional da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 26 de Abril de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. — Manoel Nicoláo Esteves Negrao.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 5 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 142 vers. Lisboa 5 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 66.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, tendo Determinado que da data da presente Portaria em diante se entenda prohibido o provimento de quaesquer Beneficios Ecclesiasticos, que não forem Curas d'Almas: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar á Meza do Desembargo do Paço, Meza da Consciencia e Ordens, e mais Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução na parte que lhes toca. Palacio da Regencia em 5 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 67.

TENDO as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, conformando-se com o parecer da Commissão de Saude Publica, Determinado que fiquem suspensas todas as correições, visitas, e licenças do Subdelegado do Fisico Mór do Reino, em quanto se não estabelece a Lei Regular sobre este objecto; e que bem assim fique livre a venda de licores, agoasardentes, e vinagres, sem dependencia de Licença da Saude, sendo com tudo sujeitos, como os outros generos semelhantes, ao exame competente, quando haja denuncia de que são compostos, e alterados com ingredientes nocivos: Ordenando outro sim as Cortes que todos os processos findos, e pendentes sobre os mencionados objectos sejam remettidos immediatamente aos Juizos do domicilio, aonde se lhes porá perpetuo silencio: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 7 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 68.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a necessidade de reduzir o Exercito de Portugal a huma nova organização, compativel com as circumstancias, em que a mesma Nação se acha; e sendo incompativel com estas circumstancias a conservação dos Officiaes Inglezes no mesmo Exercito, Decretão:

1.º Os Officiaes Inglezes, que servirão no Exercito de Portugal, e que forão retirados do exercicio de seus Postos pela Declaração Official de vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e vinte, ficão da data deste dimittidos com honra, e com agradecimentos da Nação Portugueza.

2.º Os mesmos Officiaes ficão gozando o soldo de suas Patentes por tanto tempo, quanto foi o que servirão durante a guerra. Aquelles, que não tem serviço feito na mesma guerra, ficão recebendo o soldo de suas Patentes por tempo de hum anno. Estas gratificações são pessoasas.

3.º Aos Brigadeiros, que não tem Commenda da Ordem da Torre e Espada, lhes fica concedido o poderem usar dessa Insignia; e aos Coroneis, e Tenentes Coroneis, usarem do Habito da mesma Ordem, por lhes fazer Graça.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 5 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente — José Ferreira Borges, Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e lo cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos; remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 5 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 8 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 146. Lisboa 8 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 69.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, conformando-se com o parecer da Commissão de Commercio ácerca do Requerimento dos Negociantes da Praça de Lisboa, para serem desonerados da fiança prescripta por Portaria do Conselho da Fazenda, em data de 14 de Outubro de 1818, sobre huma maioria de direitos, a que não podem ser responsáveis; attentos seus fundamentos: Ordenão que fique extincta a obrigação de taes fianças, de que se trata, levantando-se, e tornando-se de nenhum effeito as que se acharem prestadas por esse motivo: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 9 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 70.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, em conformidade do parecer da Commissão de Commercio, Determinado que a Regencia do Reino fizesse estabelecer em pontos centraes ao Commercio os Cartorios dos Escrivães privativos dos Protestos de Letras Cambiaes em Lisboa, e Porto, os quaes devem além disso estar abertos até ao Sol posto, e perceber sómente os emolumentos legitimos sob a devida responsabilidade: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 9 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 71.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, desejando evitar, quanto possivel fôr, as causas da diminuição da população deste Reino, e empregar os meios de a conservar, augmentar, e aproveitar em serviço de publica utilidade, Decretão:

1.º Todos os prezos sentenciados definitivamente, e condemnados em degredos para fóra do Reino, ficão detidos; e revogadas nesta parte as Leis em contrario, como se dellas se fizesse expressa menção, suspensa a applicação dessa pena da publicação deste Decreto por diante, em quanto não fôr organizado o novo Codigo Criminal.

2.º Os processos dos prezos condemnados em degredos para fóra do Reino subirão novamente aos respectivos Juizes para commutarem os ditos degredos em lugares deste Reino, e em trabalhos de publica utilidade, conforme as circumstancias dos delictos, e dos delinquentes.

3.º Os mesmos Juizes remetterão á Regencia do Reino, pelas Authoridades que ella designar, relações dos prezos que forem condemnados, na conformidade do Artigo antecedente, para ella determinar a qual Director de Obras de Fortificação, ou Inspector de Obras Publicas, devem ser remettidos os mesmos prezos, e dar as providencias para a guarda, segurança, e subsistencia delles.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 3 de Maio de 1821. — José Joaquim Ferreira de Moura, Vice-Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e o fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 5 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 10 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 147. Lisboa 10 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

L

N.º 72.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo Determinado que fiquem provisoriamente suspensos, não somente o Tombo do Foral do Concelho d' Arêgos, Comarca de Lanêgo, em consequencia da Representação dos Moradores do dito Concelho; mas tambem todos, e quaesquer outros Juizos de Tombo publicos e particulares: Manda a Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., participallo assim á Meza do Desembargo do Paço, e mais Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução na parte que lhes toca. Palacio da Regencia em 10 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 73.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, considerando a extraordinaria quantidade de generos Cereaes, que se tem continuado a importar neste Reino com notavel detrimento da Agricultura Nacional, e attendendo á consequente urgencia de providencias, em quanto não vem o dia da execução do Decreto de 13 de Abril do corrente anno sobre este objecto: Ordena provisoriamente: 1.º Que todos os generos Cereaes, e Farinhas estrangeiras, que se tem importado, ou houverem de importar em Lisboa até ao periodo, em que ha de ter effeito o citado Decreto, a pezar de terem tido entrada no Terreiro Publico para consumo desta Capital, poderão ser reexportados sem direitos; precedendo as verbas, e despachos necessarios, que serão gratuitamente expedidos; e que isto mesmo haja lugar nos mais Portos do Reino, passando-se as competentes Guias pelas respectivas Alfandegas: 2.º Que fiquem suspensos os Celleiros chamados do Termo, pelos abusos, a que dão azo, segundo a experiencia tem demonstrado, continuando-se somente a distribuição para os lugares de venda do Terreiro, segundo o methodo até agora praticado em favor dos trigos Nacionaes: 3.º Que se tomem contas aos Negociantes de trigos, que tiverem faltado com as relações mensaes, e que não mostrarem existentes os generos, que devem ter, segundo as verbas dos Livros da Administração do Terreiro, remettendo-se logo ao competente Juiz para contra elles proceder executivamente na forma das Leis: 4.º Que a Regencia do Reino fique amplamente authorizada para empregar os meios extraordinarios, que mais adequados seião, a fim de acautelár, e punir os contrabandos em conformidade das Leis respectivas: A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 10 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 74.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza Determinado que a Regencia do Reino ordene ao Collegio Patriarchal, que dispense a justificação na Camara Ecclesiastica do estado livre em suas Patrias a todos os contrahentes do matrimonio, que a requererem, como pobres, devendo em tal caso justificar perante os seus Parochos, que as expedirão gratuitamente: A mesma Regencia, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua

intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 11 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 75.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, tomando em consideração que o Juizo da Inconfidencia he incompativel com o Systema Constitucional, Decretão o seguinte:

I.

O Juizo da Inconfidencia fica extincto com todos os seus Officios.

II.

Serão remettidos para as Varas da Correição do Crime da Corte todos os processos findos, e pendentés naquelle Juizo: os primeiros para serem guardados, e estes para seguirem os termos legaes.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 3 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estylo. Palacio da Regencia em 10 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Maio de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no livro das Leis a f. 149 vers. Lisboa 12 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 76.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, considerando quanto convem ao interesse da Fazenda Nacional que as Commendas vagas não sejam administradas, mas se arrendem por hum methodo regular, Decretão o seguinte:

1.º As Commendas vagas, ou que para o futuro vagarem, serão arrendadas no lugar onde estiverem situadas, se ahí houver Juiz de Fóra; e não o havendo, naquelle que o tiver mais proximo; precedendo Editaes affixados no dito lugar, e na Cabeça de Comarca, e annuncio no Diario da Regencia, pelo menos 15 dias antes da arrematação. Neste tempo estarão patentes as Condições do arrendamento, as quaes terão sido enviadas ao dito Ministro pelo Provedor da Comarca. Nenhum arrendamento se fará por mais de dous annos.

2.º Para se verificar a arrematação, deverá haver lanço, que cubra o rendimento da Administração do anno antecedente. Quanto ás Commendas arrendadas, se o arrendamento original tiver sido feito no anno passado de

1820 , ou em diante , deverá o lanço cobrir o preço desse arrendamento: se porém este fôr mais antigo , e não houver lanço que o cubra , o Ministro Presidente dará parte á Regencia do Reino , que proverá como melhor convier. O mesmo Ministro receberá sempre ao Arrematante fiança idonea , e abonada.

3.º As Commendas , que forem susceptiveis de divisão , se arrematarão em ramos , conforme as divisões já usadas , e a melhor conveniencia das arrematações.

4.º O Juiz Presidente remetterá os Autos originaes da arrematação ao Provedor da Comarca , o qual fará logo o lançamento da Decima com distincção da que toca ao preço total do arrendamento , e da que pertence a cada huma das Pensões , e Encargos collectaveis ; e com a mesma distincção expedirá Guias ao Rendeiro , para que elle nos tempos legitimos entregue no competente Cofre da Provedoria as referidas Decimas , devendo descontar as segundas nos pagamentos que fizer aos interessados.

5.º Sómente o Escrivão , e Porteiro receberão Emolumentos pela arrematação , e em nenhum caso excederão os do Escrivão oitocentos réis , além da importancia da escripta ; e os do Porteiro a quatrocentos e oitenta réis ; nada se recebendo por condições impressas , ou por outro qualquer titulo.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido , e faça executar. Paço das Cortes em 9 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral , Presidente. — João Baptista Felgueiras , Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão , Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades , a quem competir o conhecimento , e execução do presente Decreto , que assim o tenham entendido , e o cumprão , e fação cumprir , e executar como nelle se contém ; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria , e registrar nos livros respectivos , remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo , e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 10 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Maio de 1821. — Como Vedor , Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 148. Lisboa 12 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 77.

A Regencia do Reino , em Nome de ElRei o Senhor D. João VI. , Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte :

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa , considerando que as Leituras no Desembargo do Paço , e habilitações preparatorias dellas , só servem de vexar com despezas , e incommodos os pertendentes dos Lugares da Magistratura , e não de apurar o seu merecimento , que com mais razão póde ser classificado pelos Lentes , que no tempo do seu curso Juridico tiverão occasião de conhecer o seu procedimento , e talentos , Decretão o seguinte :

1.º Todo o Bacharel formado em Leis , ou Canones , pela Universidade de Coimbra , e informado pelos respectivos Lentes , na fórma da Carta Regia de 3 de Junho de 1782 , fica habilitado para entrar nos Lugares da Magistratura , independente de Leitura no Desembargo do Paço , Certidão de Pratica , ou de outra alguma habilitação preparatoria , que desde hoje em diante ficão abolidas.

2.º Os ditos Bachareis serão admittidos áquelles Lugares da Magistratura , com attenção ao seu merecimento , qualificado nas referidas informações , que por isso serão dadas com muita circunspecção , e maduro exame.

3.º O Reitor da Universidade de Coimbra continuará a remetter ao Governo , no fim de cada anno lectivo , as mesmas informações , segundo a fórma prescripta na citada Carta Regia de 3 de Junho de 1782 , e o Governo fará logo publicar huma Lista dos Bachareis , que por ellas ficárão habilitados: e aos Bachareis formados antes da publicação do presente Decreto , se facultarão no Desembargo do Paço Certidões de suas informações , requerendo-as.

A Regencia do Reino assim o tenha entendido , e faça executar. Paço das Cortes em 9 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp de Sobral , Presidente. — João Baptista Felgueiras , Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão , Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades , a quem competir o conhecimento , e execução do presente Decreto , que assim o tenham entendido , e o cumprão , e fação cumprir , e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria , e registrar nos livros respectivos , remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo , e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 10 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Maio de 1821. — Como Vedor , Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh 149. Lisboa 12 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 78.

A Regencia do Reino , em Nome de ElRei o Senhor D. João VI. , Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza , tomando em consideração o Assento da Casa da Supplicação de 14 de Julho de 1820 , no qual se declarou que era contraria a Direito , irregular , e exotica a clausula posta pelo Instituidor em hum Vinculo anterior á Lei de 3 de Agosto de 1770 , de que , finda a parentella das linhas chamadas para a sua successão , se vendessem os bens , e distribuíssem em Obras pias , e pelos seus parentes : Attendendo a que este Assento constitue hum Direito novo , e por isso transcede a authoridade daquella Meza ; por quanto nem a letra , nem o espirito da mencionada Lei de 3 de Agosto de 1770 tolhe a liberdade , que sempre houve de instituir Vinculos temporarios ; nem a Coroa em tempo algum teve direito adquirido aos bens vinculados , só pelo facto da vinculação , e como por indemnização das Sizas , de que esta a priva ; mas sómente pelo direito de occupar os bens vagos ; pois que as Sizas lhe são inteiradas pelos Póvos , depois que se adoptou o systema dos Encabeçamentos : Declarão nullo , e de nenhum vigor o referido Assento , e que fiquem sem effeito as Sentenças , que nelle se firmárão.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido , e faça executar. Paço das Cortes em 9 de Maio de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral , Presidente — Agostinho José Freire , Deputado Secretario — João Baptista Felgueiras , Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades , a quem competir o conhecimento , e execução do presente Decreto , que assim o tenham entendido ,

e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estylo. Palacio da Regencia em 12 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Maio de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 150 y. Lisboa 15 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 79.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, desejando atalhar os vexames, que se fazem aos Povos com exorbitantes requisitos de roupas, e camas para os Ministros que vão em Correição; e fixar a vaga determinação do Alvará de 7 de Janeiro de 1750, sobre este assumpto Decretão:

1.º Qualquer Ministro, indo em Correição, ou Diligencia, sómente póde exigir huma cama para si, outra para cada Escrivão, outra para o Inquiridor, e Contador (havendo-o) e outra para o Meirinho, e duas para Criados.

2.º Tanto as camas, como louças, e mais trastes, que se lhes costumão apromptar nas Aposentadorias, serão taes quaes as Terras o permittirem; e antes de sahirem restituirão, ou indemnizarão os Ministros, e Officiaes sobreditos, o que lhes tiver sido entregue.

3.º A transgressão de cada hum dos Artigos antecedentes, e bem assim se exigirem a titulo de Aposentadoria qualquer quantia de dinheiro, contra a literal determinação da Lei, se lhes dará em culpa.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 11 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp de Sobral, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo-se o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estylo. Palacio da Regencia em 14 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 151. Lisboa 15 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N. 80.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., e em observancia do Aviso das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza de 9 do presente mez: Manda que as Agoardentes, Vinhos, e quaes-

quer bebidas estrangeiras, que sendo prohibidas tiverem entrado por franquia em algum Porto deste Reino, sejam reexportadas com as cautelas necessarias no termo peremptorio de 20 dias, contados desde a publicação desta Ordem, nos diversos Portos, sob pena de serem arrombadas as vasilhas, e extravasados os mencionados Licores. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça logo executar com as ordens necessarias a todas as Alfandegas dos Portos deste Reino. Palacio da Regencia em 12 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. — E para assim constar, se faz publico por esta fórma. — Lisboa 16 de Maio de 1821. — Joaquim José de Sousa — Dr. Antonio José Guião.

N.º 81.

HAvendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, consultando os interesses da Agricultura, e Industria Nacional, Ordenado que se suspenda em todo o Reino o Recrutamento para os Regimentos de Milicias, e que estes sejam todos licenciados, ficando dispensados de revistas, reuniões, e mais serviço prescripto pelo Regulamento, e Ordens respectivas, em quanto a Causa Publica não exigir o contrario. A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João Sexto, assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 16 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Milicias

N.º 82.

AS Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tomando em consideração a Representação dos Arraes do rio Douro para serem izentos das matriculas, e tributos, com que são oneradas suas viagens em beneficio de diversos agraciados, e conformando-se com o parecer da Commisão de Agricultura: Ordenarão que a navegação do Douro seja franca, e que fiquem extinctas as matriculas, a que até ao presente tem sido obrigados os Arraes do mesmo rio. A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., assim o Manda participar ás Authoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 16 de Maio de 1821 — Com as Rubricas dos Membros da Regencia.

N.º 83.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

Abolicao dos Juizos de Comissao

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando os graves prejuizos, que resultão do estabelecimento dos Juizos de Commissão, e de Administração de Casas particulares, incompativel com as Bases da Constituição, Decretão o seguinte:

1.º Desde a publicação do presente Decreto ficão extinctos todos os Juizos de Commissão, ou de Administração, concedidos a favor de Casas nobres, ou de quaesquer outras pessoas particulares: revogados em tudo e por tudo os Decretos que os concedêrão.

2.º Toda a jurisdicção daquelles extinctos Juizos reverterá para os Juizes competentes, quanto ao conhecimento das Causas, e para elles passarão immediatamente os processos findos, e pendentos. Quanto ás Administrações das Casas, tomarão entrega dellas seus donos, tutores, ou curadores.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 17 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 17 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicolá Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 19 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 152. Lisboa 19 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 84.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza em vista remover qualquer duvida, que se possa suscitar sobre a intelligencia do Decreto de 12 de Março do presente anno, em quanto expressa que por sua disposição se não entendem restituídas a seus Postos, as pessoas nelle comprehendidas: Declarão que nem por isso ficou a Regencia do Reino inibida de poder verificar aquella restituição, quando conheça que qualquer dos referidos individuos he merecedor da confiança publica. A mesma Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., assim o Manda publicar. Palacio da Regencia em 20 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

N.º 85.

prohibe a entrada do azeite estrangeiro
A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tomando em consideração o melhoramento geral da Agricultura do Reino, primeira base da prosperidade publica; e attendendo a que os Lavradores de Azeite soffrem grande perda pelo seu modico preço, comparado com a excessiva despeza, que fazem na colheita da Azeitona, o que he devido á grande entrada de Azeites estrangeiros, ordinariamente grossos, e por isso de preço diminuto: E sendo constante que presentemente a nossa Agricultura em Oliveas he muito extensa nas diversas Provincias do Reino, e que já não ha a falta de Azeite, que infelizmente teve lugar nos annos antecedentes, Decretão o seguinte:

1.º Fica prohibida a importação por mar, e terra de Azeite de Oliveira, e de nabos, de producção estrangeira, pelos Pórtos seccos, e molhados.

2.º Esta disposição terá immediatamente effeito para o Azeite, que entra pelos Pórtos seccos; mas relativamente ao que vem pelos Pórtos molhados, só terá lugar hum mez depois da data do presente Decreto.

3.º He permittido a qualquer pessoa apprehender o Azeite estrangeiro, e Transportes que o conduzirem, applicando-se metade para o Apprehensor, e outra metade para os pobres do Concelho, onde se fizer a tomadia. Os Transportes serão arrematados, e a distribuição se fará pelas Camaras respectivas, decidindo-se verbalmente perante o Juiz Territorial, no termo

de vinte e quatro horas, quaesquer duvidas, e procesos, que se suscitarem sobre este objecto.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Cortes em 18 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 21 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 24 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 153 vers. Lisboa 24 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 86.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que o remedio dos Recursos para o Juizo da Coroa, observada a marcha das Cartas Rogatorias, e dos Assentos, que sobre ellas se tomavão, he hum remedio sempre tardio, e sobre maneira dispendioso, Decretão o seguinte:

I.

Os Recursos interpostos das Justiças, e Authoridades Ecclesiasticas para os Juizos da Coroa, serão d'aqui em diante considerados, e processados como os Aggravos de Petição, que se interpõem dos Juizos Seculares para seus Superiores.

II.

O Juiz recorrido, e as Partes interessadas, serão ouvidas sobre os ditos Aggravos, e ficão obrigadas a responder no termo da Ordenação do Reino: Quando porém o Juizo da Coroa estiver mais distante do que as cinco legoas da Lei, fica concedido ao Aggravante o prazo de trinta dias para apresentar os Autos no Juizo da Coroa.

III.

Fica revogada a pratica das Cartas Rogatorias, e dos Assentos, que sobre ellas se tomavão; e os Juizes da Coroa conceberão as Sentenças de Provimto em termos imperativos.

IV.

Recusando, o Juiz, ou Authoridade Ecclesiastica, cumprillas, o Corregedor da Comarca, sendo requerido, as mandará cumprir, em quanto couber nos limites da sua jurisdicção; se porém o negocio for de natureza, que os exceda, dará parte ao Juizo da Coroa, para que este dê as providencias necessarias para tornar effectivo aquelle cumprimento.

A Regencia do Reino o faça cumprir, e executar, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, que ficão revogadas nesta parte, como se dellas se fizesse menção. Paço das Cortes em dezeseite de Maio de mil oitocentos e vinte hum. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente.

— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 21 de Maio de 1821. Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 24 de Maio 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 154. Lisboa 24 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 87.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, convencidas de que o uso das Tenções em Latim, praticado nas Relações deste Reino, sómente serve de demorar a prompta Administração da Justiça, que com maior facilidade e exactidão se póde explicar na Lingua Portugueza, Decretão o seguinte:

Fica abolido o estilo das Tenções em Latim, praticado nas Relações deste Reino; devendo aquellas ser escriptas em Lingua Portugueza.

A Regencia do Reino o faça cumprir, e executar. Paço das Cortes em 17 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 23 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 24 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 153. Lisboa 24 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 88.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João Sexto, Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tomando em consideração o grave prejuizo, que tem causado neste Reino a franca entrada de Porcos estrangeiros, não só á criação dos Nacionaes; mas tambem ao augmento dos Montados: E desejando promover, e augmentar estes dous ramos de Agricultura, Decretão o seguinte:

1.º Da publicação deste Decreto em diante fica prohibida neste Reino de Portugal, e Algarves a entrada de todos e quaesquer Porcos estrangeiros, debaixo da pena de perdimento.

2.º Fica permittido a qualquer Authoridade, ou pessoa do Povo, apprehendellos; e será metade do seu producto applicado para o Apprehensor, e a outra metade para os pobres do Concelho aonde se fizer a tomadia.

3.º Depois de apprehendidos serão arrematados em Praça perante as Camaras, e Ministro Territorial, que no termo de 24 horas decidirá summaria e verbalmente quaesquer duvidas, que se moverem a este respeito; ficando pertencendo ás Camaras fazer a divisão determinada no precedente Artigo.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 24 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 26 de Maio de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 29 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a f. 155 vers. Lisboa 29 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 89.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a inviolabilidade do Direito da Propriedade, sancionada nas Bases da Constituição, não póde soffrer restricções, que não sejam exigidas por huma necessidade publica e urgente, Decretão:

1.º Os Privilegios de Aposentadoria assim activa, como passiva, ficão abolidos, e revogadas na parte correspondente as Leis, ou Ordens, em que se fundão.

2.º Ficão sómente subsistindo os estabelecidos em Tratados, em quanto estes se não alterarem competentemente; os concedidos nos actuaes Contratos publicos, durante a existencia dos mesmos Contratos; os dos Comerciantes, e Artifices, obrigados a arruamentos, dentro dos limites destes, e em tanto que especialmente se não revogarem as Leis dos ditos arruamentos; os dos Officiaes Militares, na conformidade da Portaria de 22 de Novembro de 1814, até se organizar nova Legislação a esse respeito; e os dos Magistrados, que andão em diligencias, na fórma do Decreto de 11 do corrente mez.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 25 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e

o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em vinte e seis de Maio de mil oitocentos e vinte hum. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia de Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 29 de Maio de 1821 — Como Vedor, Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 156. Lisboa 29 de Maio de 1821 — Francisco José Bravo.

N.º 90.

A Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo fazer effectiva a responsabilidade de todas as Authoridades, e uniforme a formalidade das assignaturas das suas Portarias, ou Despachos, Decretão o seguinte:

Da publicação deste em diante todas as Portarias, ou Despachos de quaesquer Authoridades que sejam, que até ao presente erão assignadas com Rubricas, serão daqui em diante assignadas com o Appellido da pessoa, ou pessoas, de quem emanarem, ficando inteiramente extincto o uso das assignaturas por meio de Rubricas.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 29 de Maio de 1821. — José Joaquim Ferreira de Moura, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Antonio Ribeiro da Costa, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 30 de Maio de 1821.

Conde de S. P. — S. Luiz. — Carvalho. — Cunha. — Oliveira.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 2 de Junho de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 157. Lisboa 2 de Junho de 1821. — Francisco José Bravo.

03

002/007
e-99

51/152

